TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 1
1ªSECAM - Pautas 2
1ªSECAM - Atas 2
1ªSECAM - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 9
2ªSECAM - Pautas 9
2ªSECAM - Atas 9
2ªSECAM - Acórdãos 9
ATOS DE RELATORIA 22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 33
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 33
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 33
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 33
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 33
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 34
Conselheira Substituta MURYEL HEY 34
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 34
CORREGEDORIA-GERAL 36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 36
OUVIDORIA DE CONTAS 36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 36
ATOS DIVERSOS 36
Resenhas de Distribuição 36
Editais 37
Despachos 37
Informações 37
Atos de Alerta Municipais 37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 37
ATOS NORMATIVOS 37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 37
GP - Despachos 37
GP - Termo de Ajuste de Gestão 37
GP - Portarias 37
LICITAÇÕES E CONTRATOS 38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 39
Tribunal Pleno 39
Primeira Câmara 39
Segunda Câmara 39
Corregedoria-Geral 39
Ministério Público de Contas 39
Conselheiros – Diretores de Gabinete 39
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 39
Inspetorias de Controle Externo 39
Administrativo 39

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-118273/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ BARROS FREIRE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2857/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ BARROS FREIRE, Presidente da Câmara Municipal de Janiópolis no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ BARROS FREIRE, Presidente da Câmara Municipal de Janiópolis no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-138339/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-MARLISE ALBOIT RAMOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2858/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da senhora MARLISE ALBOIT RAMOS, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARLISE ALBOIT RAMOS, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-142042/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
RESPONSÁVEL:-AILTON FRANCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2859/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor AILTON FRANCO, Presidente da Câmara Municipal de Grandes Rios no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor AILTON FRANCO, Presidente da Câmara Municipal de Grandes Rios no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-162981/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
RESPONSÁVEL:-MARCIO ALVES PEREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2860/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor MARCIO ALVES PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCIO ALVES PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-166430/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
RESPONSÁVEL:-CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2861/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, Presidente da Câmara Municipal de Califórnia no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, Presidente da Câmara Municipal de Califórnia no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-167037/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
RESPONSÁVEL:-EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-JOÃO PAULO RIBAS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2862/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Tibagi no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Tibagi no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-172200/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
RESPONSÁVEL:-MOACIR APARECIDO DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2863/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor MOACIR APARECIDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MOACIR APARECIDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-190357/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
RESPONSÁVEL:-RUBENS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2864/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor RUBENS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Colorado no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RUBENS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Colorado no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-191710/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
RESPONSÁVEL:-EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2865/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, Presidente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, Presidente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-202762/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
RESPONSÁVEL:-ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2866/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-204439/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
RESPONSÁVEL:-PEDRO LEOCÁDIO DELGADO
INTERESSADO:-CÍCERO VIEIRA TORRES NETO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2867/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO LEOCÁDIO DELGADO, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PEDRO LEOCÁDIO DELGADO, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-207616/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RESPONSÁVEL:-REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2868/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor-Geral da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor-Geral da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-208604/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
RESPONSÁVEL:-ENIVALDO GREGÓRIO DALMÁS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2869/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor ENIVALDO GREGÓRIO DALMÁS, Presidente da Câmara Municipal de Céu Azul no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ENIVALDO GREGÓRIO DALMÁS, Presidente da Câmara Municipal de Céu Azul no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-211575/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
RESPONSÁVEL:-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2870/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Londrina no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Londrina no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-211974/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
RESPONSÁVEL:-CARLOS ALBERTO RAFAELLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2871/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS ALBERTO RAFAELLI, Presidente da Câmara Municipal de Tupãssi no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO RAFAELLI, Presidente da Câmara Municipal de Tupãssi no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-215147/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL:-ROMUALDO CAMARGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2872/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor ROMUALDO CAMARGO, Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ROMUALDO CAMARGO, Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-301485/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS (CIMSAMU)
RESPONSÁVEL:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2873/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da senhora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Presidente do Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais (Cimsamu) no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 44), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Presidente do Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais (Cimsamu) no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-770995/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-EDER RODRIGO DOS SANTOS, EDILSON COSTA ROSA, EDUARDO JOSE VIEIRA TOZI, IVAN DE MEIRA JUNIOR, LEANDRO MOREIRA DE SOUZA, LUCAS HENRIQUE DEMETERCO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCOS REGINALDO INGLES DE JESUS, MATHEUS COGROSSI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYKON LUIZ KIRSTEN, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ROBERTO CARNASCIALI DE OLIVEIRA, ROGERIO MELO ALVES, WILLIAN ROGER PIRES DE MORAIS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2881/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Atraso no envio. Ajustes nas futuras previsões de reserva de vagas para pessoa com deficiência. Pela expedição de determinações e recomendações.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo Largo com base no Edital nº 05/2020 de Concurso Público, para provimento do cargo de Guarda Municipal (Peça 22).
Mediante a Instrução n° 1545/20 - CAGE (Peça 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE avaliou os atos do processo de seleção e detectou impropriedades quanto à fase 3:
a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 19/02/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/03/2020.
b) A reserva de vagas para deficientes físicos (item 6.1 do Edital) foi fixada em 10% das vagas, todavia, foi disposto no item 6.1.2 que somente a partir da 10ª vaga haveria reserva. Entretanto, essa não é a melhor solução.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:
EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...). 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (grifamos)
Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir da 10ª vaga, quase nenhum cargo do Município atenderia à previsão constitucional, pois a maioria dos cargos possui um número de vagas inferior a dez.
c) Solicita-se esclarecimento quanto à data das provas, se foi ou não adiada em razão da pandemia do coronavírus.

Cargos Oferecidos no Edital

Cargo/Emprego/Função	Especialidade	Distribuição	Remuneração	AC	PCD	AFRO	Índio	CR
Guarda Municipal - Guarda Municipal		Centralizado	R$2037.25	1				S

A entidade apresentou manifestação em vista das impropriedades apontadas (Peças nº 48-49).
Após autuação da fase 4 (Peça 57 e seguintes), a unidade técnica, por meio da Instrução n° 17529/23-CAGE (Peça 69), consignou irregularidade consistente no atraso no envio das informações da fase 3 e transcreveu uma série de recomendações expedidas em processos anteriores. Em resposta, a Municipalidade apresentou justificativas (Peça 75).
Por fim, a CAGE, conforme a Instrução n° 3723/24 - CAGE (Peça 76), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação, nos termos dispostos a seguir:
Recomendação: à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
Por outro lado, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro dos atos de admissão e pela aplicação de sanções ao gestor responsável pelas despesas, não apenas uma multa por omissão, mas também o ressarcimento dos valores despendidos com a contratação da empresa terceirizada responsável pelo certame, conforme Parecer nº 216/24 – 6PC (Peça 79).
Em seu derradeiro pronunciamento à vista do Despacho nº 39/24 – GCSLFSC, o Município prestou esclarecimentos (Peça 84).
Diante do exposto pelo ente, por meio do Despacho n° 51/24-GALFSC (Peça 87), este relator concedeu ao Ministério Público de Contas a oportunidade de se manifestar. Em seguida, por intermédio do Parecer nº 295/24 – 6PC (Peça 88), o Parquet ratificou o Parecer nº 216/24 – 6PC (Peça 79).
Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou os termos do opinativo da CAGE, de acordo com a Instrução n° 3362/24 - CGM (Peça 92).
FUNDAMENTAÇÃO
Acompanho o opinativo da unidade técnica quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.
Em contrapartida, a expedição de recomendações e determinações comportam alguns esclarecimentos.
No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente à fase 3, a recomendação sugerida pela unidade técnica merece ser acolhida.
A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.
Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.
Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente ao atraso de envio da fase 3. O prazo de envio iniciou em 19/02/2020 e a fase foi enviada somente em 09/03/2020, representando atraso de 19 dias.
Ressalta-se a importância de o Ente observar os prazos estabelecidos na normativa precitada para envio dos documentos referentes às fases da admissão. Isso se deve aos impactos que eventuais atrasos podem causar no processo como um todo, podendo comprometer a regularidade e a transparência das admissões realizadas.
Nota-se que do histórico dos processos de admissão de pessoal do Ente constam duas recomendações com o intuito de orientar o Município, para que observasse o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, consoante demonstram os Acórdãos n° 228/2020 - S1C[1] publicado em 10/02/2020 e n° 238/2021 - S1C[2] publicado em 24/02/2021.
Recomendar à municipalidade que em seus próximos procedimentos: a) atente-se para encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal. Nos termos do ato Acórdão 228/2020 (S1C), expedida no processo 1015590/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/02/2020.
Recomendar ao Município de Campo Largo que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 238/2021 (S1C), expedida no processo 633846/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 23/02/2021.
Essas recomendações têm o objetivo de oferecer diretrizes para mitigar futuros problemas e garantir que procedimentos sejam seguidos de forma adequada, assegurando a conformidade com as normas estabelecidas nos procedimentos de seleção de pessoal.
Contudo, mesmo após o alerta dado ao município por meio das duas recomendações mencionadas, observou-se novamente a inobservância dos prazos estabelecidos para o envio dos dados neste processo. Esta recorrência ressalta a necessidade de reavaliar os procedimentos internos e aprimorar a gestão dos prazos, visando garantir a eficiência e conformidade dos atos administrativos.
Insta destacar, que o atual gestor do Município de Campo Largo era o representante

legal do Ente e figurou como parte nos processos números 101559-0/16 e 63384-6/18, relativos aos acórdãos antes mencionados.

PROCESSO: **633846/18**
ASSUNTO: **REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO
Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**
Gestor atual: **MARCELO FABIANI PUPPI**

DOCUMENTOS ANEXOS
- Formulário de Encaminhamento
- Petição (Relatório Circunstanciado)
- Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo)
- Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo)
- Ato de Designação da Comissão Organizadora
- Ato de Designação da Comissão Organizadora (Comprovante Ato de Designação da Comissã)
- Ato de Dispensa de Licitação
- Ato de Dispensa de Licitação (Comprovante Ato de Dispensa de Licitação)
- Parecer Jurídico (Parecer Jurídico (Dispensa de Licitação))
- Demonstrativo do Cumprimento dos Requisitos para a Contratação (Demonstrativo do Cumprimento dos ...
- Termo de Referência/Projeto Básico

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ 76.105.618/0001-88, através do(a) Representante Legal MARCELO FABIANI PUPPI, CPF 353.249.029-34**

Curitiba, 10 de setembro de 2018 14:00:07

PROCESSO: **1015590/16**
ASSUNTO: **REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO
Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**
Gestor atual: **AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

DOCUMENTOS ANEXOS
- Petição (Relatório Circunstanciado)
- Justificativa e Autorização (Comprovante Ato de Designação da Comissão Organizadora)
- Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo de Seleção de Pessoal)
- Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo de Seleção de Pessoal)
- Ato de Designação da Comissão Organizadora (Ato de Designação da Comissão Organizadora)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ 76.105.618/0001-88, através do(a) Representante Legal MARCELO FABIANI PUPPI, CPF 353.249.029-34**

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017 09:01:03

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado nestes autos, no entanto, em sua defesa, alegou que "o atraso no envio da fase 3, ocorreu em razão de uma retificação no Edital devido a um erro de digitação, que consistiu na correção do horário da prova matutina para o período vespertino ("De 10:01 às 10:59"). A retificação foi publicada sem causar prejuízos ao certame, quatro anos após a ocorrência do erro inicial. Ainda, pediu-se desculpas pelo equívoco, decorrentes da divergência de arquivos e outras atividades no setor, bem como atribuiu a motivos de força maior" (Peça 75).

Na realidade os atrasos nos envios das fases são bastante relevantes, ao passo que interferem e até mesmo impedem a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, de maneira a permitir que os apontamentos de eventuais irregularidades ocorram no momento mais oportuno, viabilizando oportunidade de saneamento.

Dessa forma, proponho determinar ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo a possibilitar a correção de erros em um intervalo de tempo mais curto. É necessário que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Portanto, mostra-se oportuno acrescer recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Outrossim, na Instrução n° 1545/20 - CAGE (Peça 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão avaliou os atos do processo de seleção e detectou impropriedades relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência mencionada no item 6.1 do Edital.

A entidade alegou que o Município possui uma legislação específica que estabelece a reserva de 10% das vagas para portadores de deficiência. "No que diz respeito à efetivação da reserva de vagas a partir da 10ª, será feita uma consulta à Procuradoria Geral do Município para encontrar a melhor solução. Isso se deve ao fato de que o Município já recebeu um indeferimento de liminar que permitia a convocação apenas a partir da 10ª vaga (Processo 0000-27.2019.8.16.0026 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo)".

A reserva de vagas para deficientes físicos foi fixada em 10% do total de vagas disponíveis. No entanto, a efetivação dessa reserva só começaria a ocorrer a partir da 10ª vaga. Essa prática contrasta com o entendimento predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, visto que a exigência de que a reserva só se efetive a partir da 10ª vaga pode limitar as oportunidades para os candidatos deficientes, o que não encontra amparo no princípio de igualdade e inclusão previsto pela legislação.

Mais à frente, a unidade técnica consignou na Instrução n° 17529/23-CAGE (Peça 69) uma recomendação ao Ente sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência, expedida no processo n° 770928/19[3]:

(20868) Recomendar que o Município de Campo Largo, nos próximos certames preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima. Nos termos do ato Acórdão 23/2022 (S1C), expedida no processo 770928/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/02/2022.;

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos.

Complementando essa norma federal, a Lei Ordinária Municipal nº 2.347/2011[4] com redação dada pela Lei n° 3699/2023[5], estabelece, em âmbito local, a previsão de arredondamento para garantir que o número de vagas reservadas seja calculado de forma prática e justa:

§ 2º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência e ao afrodescendente o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, sendo que quando o número de vagas ofertadas no edital do concurso for inferior a 10 (dez), a quinta vaga convocada será obrigatoriamente destinada ao portador de deficiência." – NR

O arredondamento, conforme estipulado pela lei municipal, ajusta o número de vagas reservadas para garantir que a proporção estabelecida pela Constituição seja efetivamente aplicada, evitando lacunas e assegurando a aplicação equitativa da reserva de vagas. Assim, a observância da normativa federal e da legislação municipal proporciona um sistema mais robusto e eficiente para a inclusão de pessoas com deficiência no serviço público.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU.

Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, proponho determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos portadores de deficiência.

No caso dos autos em análise, o concurso é destinado apenas ao cargo de Guarda Municipal e não houve aprovação de candidatos para a reserva de vagas destinada às pessoas com deficiência (Peças 67, fls. 8-15 e 68, fls. 40-43).

No que se refere ao parecer dissidente do Ministério Público de Contas, tem-se que os documentos fornecidos pelo gestor são suficientes para atestar que as admissões foram realizadas conforme os requisitos legais e a normativa vigente. Além disso, não há indícios de impropriedades que justifiquem a penalização sugerida, como negligência ou má-fé por parte do gestor.

A imposição de sanções como multa e ressarcimento dos valores gastos com a contratação da empresa terceirizada deve ser proporcional à gravidade das supostas falhas. No caso em questão, não considero apropriado adotar medidas punitivas severas, uma vez que a empresa terceirizada responsável pela realização do concurso cumpriu com a execução do certame.

A maior parte das recomendações relatadas na instrução da peça 76 no item do ato destinado a retratar as irregularidades, na realidade, referem-se a recomendações expedidas em outros processos relativas a temas não correlacionados aos presentes autos ou a situações que não sucederam no concurso público ora avaliado.

Primeiro, várias recomendações são afetas a contratações temporárias. Segundo, a instrução apenas relatou uma série de recomendações expedidas em outros processos sem delinear a ocorrência de tais irregularidades nos presentes autos.

Apenas as recomendações quanto ao prazo de envio das informações e reserva de vagas para pessoas com deficiência estão vinculadas a apontamentos de irregularidades nos presentes autos.

Inclusive, sobre o histórico de recomendações elencadas nas Instruções n° 17529/23 e 3723/23 emitidas pela CAGE (Peças 69 e 76), o Município de Campo Largo implementou as medidas sugeridas (Peça 86). Como resultado, não houve qualquer prejuízo ou impacto negativo no andamento deste certame.

Isto posto, deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa, ao gestor do Município de Campo Largo.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinações para que o Município de Campo Largo, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame;

b.2) garanta expressamente em edital a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos portadores de deficiência.

c) pela expedição de recomendações para que o Município de Campo Largo, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – determinar que o Município de Campo Largo, em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame;

(ii)garanta expressamente em edital a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos portadores de deficiência;

III – recomendar que o Município de Campo Largo, em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(ii)que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/2/pdf/00343370.pdf. Acesso em 24 de jul. de 2024.
__2__. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/2/pdf/00354570.pdf. Acesso em 22 de jul. de 2024.
__3__. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00363992.pdf>. Acesso em 14 de ago. de 2024.
__4__. Disponível: https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/campo-largo/lei-ordinaria/2011/235/2347/lei-ordinaria-n-2347-2011-institui-o-novo-regime-juridico-unico-e-dispoe-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-campo-largo. Acesso em 13 de ago. de 2024.
__5__. Disponível: https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/campo-largo/lei-ordinaria/2011/235/2347/lei-ordinaria-n-2347-2011-institui-o-novo-regime-juridico-unico-e-dispoe-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-campo-largo. Acesso em 13 de ago. de 2024.

PROCESSO Nº:-120290/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALEXIA CAROLYNE TEIXEIRA, AMANDA LUIZA NOMURA ORTEGA, ARIANE ALVES GOUVEIA, ARIVONIL POLICARPO PEREIRA, AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, BARBARA ALESSA FAGUNDES MOLL, DANIEL DHUAN ESPOSITO, EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO VISINOSKI, ELISA DOS SANTOS LUZ, FABIO LUCIANO ALVES, GABRIEL FIEDLER CORREA DE SOUZA, GUSTAVO DE SOUZA, INDIANA DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA DE SOUZA WALIGURA, IVAN OLBERMANN, JOAO PEDRO POSTAL, JONAS MARTINS DA LUZ, JULIANA ORTEGA PANCHINIAK, JULYANE RIBEIRO DA SILVA, LAIS ATAMANTCHUK DE AVILA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO LORAN FABRI, LUANA DRUM DA SILVA, LUCIANA GAEDE, LUIS ANDRE DE LIMA CORREIA, LUIZ FELIPE COTERLI HANK, MAIKO JHONNY LERMEN, MANSUR ALI MOUHANNA, MANUELLY DE FATIMA STACHELSKI, MATHEUS CIPRIANO, MATHEUS STOEBERL MORAES, MAYSA MOSKO DE BRITO, MICHELLE GARCIA SEIBERT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATHAN REINHARDT SANTOS, PATRICIA SIMIONI MACHADO, RAFAEL REJES COELHO, RHARIKA FRAGAS DA SILVA, SANDRA REGINA PINTO, SHEYLENE DANIELI GONCALVES DA SILVA, STEPHANIE MAYARA BRAGA LOBATO, TAINAH AITE DA SILVA, THAMIRES NAYARA DE LARA PINTO, WANESSA BONORA BESSA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2882/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Cascavel com amparo no Edital nº 58/2022 de Concurso Público, para o cargo de Agente Administrativo (Peça 23 do Processo 0011530/22).

O processo de admissão de pessoal inicial, Autos nº 11530/22, foi julgado pela legalidade mediante Despacho de Homologação de Admissão nº 61/2022 – CAGE/GP, publicado em 21/11/2022 (Peça 63 daqueles autos).

Inicialmente, por meio da Instrução nº 11298/23, a CAGE detectou impropriedades.

O município apresentou resposta (Peças 14-16).

Por fim, a unidade técnica, conforme Instrução nº 13126/23 – CAGE (Peça 17), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação nos termos dispostos a seguir:

a. a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”[1].

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 728/24 – 5PC (Peça 20).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinação comporta maiores esclarecimentos.

Em relação à ausência de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, o ente esclareceu que os editais do

concurso são publicados por meio do Órgão Oficial do Município, por jornal impresso de ampla divulgação "O Paraná" e no portal do Município (https://cascavel.atende.net/cidadao), bem como que a cientificação dos candidatos ocorreu via e-mail e mensagem de texto SMS (Peça 16).
A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. Embora a publicação do edital no portal oficial do município e em jornal de grande circulação sejam passos cruciais, não são condutas suficientes para comprovar a efetiva convocação dos candidatos.
Apesar de o órgão ter se pronunciado quanto à cientificação dos candidatos não convocados, não há evidências concretas desse procedimento. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível para comprovar a falta de interesse nas vagas.
É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, por meio de certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.
Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa n° 142/2018:
d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)
Desse modo, acolho a indicação para determinar que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.
VOTO
Face ao exposto, proponho o voto:
a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".
Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.
Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I -Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II - determinar que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.)*

PROCESSO Nº:-175838/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
INTERESSADO:-KARINA CASTILHO OKADA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2883/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá. Exercício de 2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da senhora Karina Castilho Okada, gestora do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4040/24-CGM (peça 16), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 781/24 – 2PC (peça 17), manifestou-se no mesmo sentido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Karina Castilho Okada, gestora do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora Karina Castilho Okada, gestora do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-204498/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ROBERTO CARDOSO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2884/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundação Cultural de Campo Mourão. Exercício de 2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do senhor Roberto Cardoso, gestor do FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4119/24-CGM (peça 22), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 446/24 – 1PC (peça 23), manifestou-se no mesmo sentido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Roberto Cardoso, gestor do FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2023.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Roberto Cardoso, gestor do FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2023;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-211451/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO:-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2885/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Exercício de

2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do senhor Carlos Felippe Marcondes Machado, gestor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4093/24-CGM (peça 19), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 788/24 – 5PC (peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Carlos Felippe Marcondes Machado, gestor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2023.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Carlos Felippe Marcondes Machado, gestor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2023;
II -determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-286591/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO:-VLADEMIR ANTONIO BARELLA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2886/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel. Exercício de 2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do senhor Vlademir Antonio Barella, gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4125/24-CGM (peça 18), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 797/24 – 2PC (peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Vlademir Antonio Barella, gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2023.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Vlademir Antonio Barella, gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2023;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-288163/22
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DAISY LAGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2797/24 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão por morte. 2. Emenda Constitucional n.º 103/19. Exclusão do menor sob guarda do rol de beneficiários da pensão. Pendência do julgamento do Tema 1271 do Supremo Tribunal Federal, no qual se discute se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na qualidade de dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes,

abarcados pelo artigo 227 da Constituição Federal. 3. Desnecessidade de sobrestamento do feito. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de PENSÃO concedida a LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, menor sob guarda de Daisy Lago, servidora falecida em 16/08/2020[1], nos termos do Ato de Benefício Previdenciário n.º 128624/22 (peça 8), publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11130, em 07/03/22.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12724/23 (peça 16), subscrita pela Auditora de Controle Externo Alcione Aparecida Savariani Bertol, opinou por diligência à origem, para que a Paranaprevidência comprovasse a dependência econômica do beneficiário e juntasse o ato que autorizou a concessão do benefício:

Não foi comprovado que o beneficiário era dependente economicamente do servidor, conforme exigência legal. Os autos estão instruídos com uma decisão judicial referente à guarda, em que figuram como interessados Sabrina Karla Lago Baratella, Luiz Sanches Soares e Isabela Lago Baratella. Não há nos autos documento que comprove a dependência entre a servidora e o beneficiário. No mais, considerando que a Resolução nº 32/2021 do Conselho de Administração, embasa o ato de concessão de benefício, faz-se necessário a instrução do feito com referido documento.

3. A Paranaprevidência, por meio da petição n.º 75489/23 (peças 20-23), encaminhada pela Procuradora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou declarações de imposto de renda da servidora, campo dependentes, referentes aos exercícios de 2011 a 2019 (peças 22 e 23).

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 15804/23 (peça 24), subscrita pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira, entendeu insuficientes os documentos juntados, opinando por nova diligência à origem:

Não foi comprovado que o beneficiário era dependente economicamente da servidora, conforme exigência legal. Na Instrução 12724/23 – CAGE, foi solicitada a apresentação de documentos que comprovassem a dependência econômica do beneficiário. Em resposta, foram juntados recibos de declaração do Imposto de renda, onde o beneficiário consta como dependente. No entanto, considerando as alterações promovidas pela reforma previdenciária, torna-se necessária a juntada de mais documentos que comprovem que, indubitavelmente, o menor dependia economicamente da servidora.

5. A Paranaprevidência, por meio da petições n.º 112909/24 (peças 40 e 42) e n.º 1139821/24 (peças 43 a 45), encaminhadas pela Procuradora Alida Helena Pereira Pinto, juntou a Informação n.º 0087/2024 (peça 42), subscrita pelo Coordenador Jurídico-Previdenciário Fabiano Jorge Stainzack, explicando que o Conselho de Administração da Paranaprevidência deferiu a pensão sob o argumento da dependência econômica presumida decorrente do termo de guarda do menor, com esteio no artigo 33[2] do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante o benefício previdenciário ao menor sob guarda, na falta do guardião. Juntou, ademais, a íntegra do processo administrativo da pensão (peças 44 e 45).

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4615/24 (peça 46), subscrita pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira, opina pela legalidade e registro da pensão:

Não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício.

Houve efetiva comprovação de que o beneficiário era, conforme a legislação aplicável, dependente economicamente do servidor. Com a juntada dos documentos à peça 44, entende-se comprovada a dependência econômica do beneficiário, tendo sido sanada a irregularidade apontada na Instrução 15804/23 – CAGE.

Passe-se a análise do cabimento da pensão por morte ao menor sob guarda, após a Emenda Constitucional 103/2019.

A Emenda Constitucional 103/19, ao tratar da reforma previdenciária, excluiu de forma expressa o menor sob guarda do rol de beneficiários da pensão, conforme artigo 23, §6º:

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Igualmente a Emenda Constitucional do Estado do Paraná nº 45/19, em seu artigo 8º, determinou a aplicação dos mesmos preceitos da União para os servidores do Estado no que tange à pensão por morte:

Art. 8º A concessão de pensão por morte, rol de dependentes, a sua qualificação, o tempo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, e as condições necessárias para enquadramento serão aquelas aplicadas pela União, para seus servidores e respectivos dependentes, até que lei estadual discipline as matérias.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 233/21, ratificando o mesmo preceito constitucional.

Desta forma, não resta dúvida da exclusão expressa do menor sob guarda do rol de dependentes da pensão por morte após a Emenda Constitucional 103/19.

No entanto, devido à relevância da matéria, está em discussão no STF, Tema 1271, decorrente do Recurso Extraordinário 1442021, se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na qualidade de dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes, abarcados pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda o §3º, II do artigo 227 abarca de forma expressa a proteção aos direitos previdenciários da criança e do adolescente:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

Em consonância com o preceito constitucional citado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, tutela o direito do menor sob guarda, garantindo ao mesmo, direitos previdenciários:

Art. 33. §3 A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Nesse sentido, pode-se dizer que a Emenda Constitucional 103/2019, ao suprimir o menor sob guarda à percepção da pensão por morte, tratou crianças e adolescentes em situação igual como desiguais, visto que, em que pese as diferenças jurídicas entre o instituto da tutela e o da guarda, na prática ambas se confundem.

Considerando que a situação de dependência do menor está presente nos dois casos, seja com relação aos tutores ou aos guardiões, cabe ao ordenamento jurídico priorizar o bem-estar desses cidadãos.

O princípio da isonomia e a ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente são diretrizes constitucionais, que estão sendo frontalmente contrariadas pelo conteúdo da emenda em questão, nesse ponto.

Assim, em que pese a ausência do menor sob guarda do rol de beneficiários da pensão por morte na Emenda Constitucional 103/19, esta unidade entende pela prevalência dos princípios constitucionais da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes, de modo que, diante da comprovação da dependência econômica e emocional do beneficiário, não há óbice ao registro do presente ato de concessão da pensão.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para PENSÃO, segundo Informação n.º 1889/24 da Diretoria de Protocolo (peça 48), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 47.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 300/24 (peça 49), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando o opinativo técnico, manifesta não se opor ao registro da pensão.

9. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 364/24 (peça 51), subscrita pela Estagiária de Pós-Graduação Dayana Diniz dos Passos, pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D`Alpino e pelo Coordenador de Gestão Estadual Ednilson da Silva Mota, opina pelo sobrestamento do processo, até o desfecho do Tema 1271 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

A questão controversa se refere ao Tema 1271 de repercussão geral do STF, muito sensível dentro do Direito Previdenciário, conforme doutrina[3]:

[...] Os temas da dependência econômica e da pensão por morte tratam-se, a nosso ver, dos mais sensíveis dentro do Direito Previdenciário, visto que apanha a família em um dos momentos de maior vulnerabilidade, o óbito do segurado/provedor econômico. O Tema 1271 da repercussão geral visa a declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 6º, da Emenda Constitucional 103/19 a partir do argumento de violação dos "princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes". [...].

Esta Unidade Técnica destaca o Parecer nº 0964/2020 da Paranaprevidência, peça 44, fls. 70 a 72, no qual ela se manifesta pelo indeferimento do pedido de pensão, por ausência de previsão legal:

Parecer nº: 0964/2020

Ementa: Pensão. Menor sob guarda. Requerimento efetuado quando da vigência da EC nº 45/2019. Aplicação da Lei Federal nº 8.213 de 24/07/1991 considerando o estabelecido pela EC nº 103/2019. **Indeferimento.**

Trata-se de pedido de pensão, protocolado em 14/09/2020, efetuado por **Luiz Henrique Lago Baratella Soares**, na condição de menor sob guarda da segurada **Dayse Lago**, falecida em 16/08/2020.

O processo veio a apreciação desta Diretoria Jurídica, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional Estadual nº 45 de 04/12/2019[1], de que trata da reforma da previdência no âmbito do Estado do Paraná.

Em se tratando de concessão de pensões, rol de dependentes, condição de enquadramento, duração, divisão de cotas e perda do benefício a referida Emenda estabeleceu que até que seja editado legislação estadual que discipline a respeito destas matérias, há de se aplicar a mesma legislação utilizada pela União.

[1] Emenda Constitucional Estadual nº 45 de 04/12/2019.
Art. 8º. A concessão de pensão por morte, o rol de dependentes, a sua qualificação, o tempo de duração do benefício, e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles aplicadas pela União, para seus servidores e respectivos dependentes, até que Lei estadual discipline as matérias.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019[2] a legislação aplicável é aquela utilizada pelo Regime Geral de Previdência Social, Lei Federal nº 8.213 de 24/07/1991.

E quanto ao rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a Lei Federal nº 8.213 de 24/07/1991, estabelece quem são eles:

> "**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
> **I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
> **II** - os pais;
> **III** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
> (...)
> **§ 2º.** O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

De acordo com o referido dispositivo são beneficiários na condição de dependentes dos segurados o cônjuge, a (o) companheira (o), o filho menor de 21 anos não emancipado, o filho inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Como se vê não há previsão do menor sob guarda para figurar na qualidade de dependente da segurada.

No presente caso, a segurada detinha a guarda de LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES desde 17/03/2008, conforme Termo de Guarda

[2] Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019.
Art. 23 (...)
§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

juntado às fls. 09, sendo que com fundamento na legislação vigente a época, o menor foi inscrito como dependente da servidora na Paranaprevidência (fls. 10/11). Ocorre que após a publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, a condição de menor sob guarda não mais é prevista para fins de qualidade de dependente da segurada e concessão de pensão.

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de pensão efetuado por de LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, na qualidade de menor sob guarda, por ausência de previsão legal, haja visto o disposto do art. 16 da Lei Federal nº 8.213 de 24/07/1991.

É o Parecer.

Curitiba, 21 de outubro 2020.

Com razão a entidade previdenciária estadual, todavia, esta Unidade Instrutiva opina pelo sobrestamento dos autos até a decisão definitiva do Tema 1271 de repercussão geral do STF, tendo em vista que se trata da proteção dos direitos previdenciários da criança e do adolescente, com risco de dano irreparável.

[nota de rodapé]

2 https://www.migalhas.com.br/depeso/395042/tema-1271-do-stf-exclusao-da-crianca-e-adolescentes.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 425/24 (peça 52), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, mantém seu posicionamento:

Em que pese o posicionamento da CGE, este representante do Parquet, considerando a particularidade do caso em tela, que se trata de menor sob guarda, e a temática relacionada à proteção dos direitos previdenciários da criança e do adolescente após o advento da EC nº 103/2019, mantém o seu entendimento anteriormente exarado (Parecer nº 300/2024 – peça 44), não se opondo ao registro do ato de benefício previdenciário nº 128624/2022 (peça 8), que concedeu a pensão em questão.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a solução proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual, de sobrestamento do feito até decisão definitiva do Tema 1271 do Supremo Tribunal Federal, consoante posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo possível promover desde logo a apreciação do ato concessório de pensão, pela legalidade e registro.

2. O Tema 1271 trata da "Exclusão da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na condição de dependentes, do segurado do Regime Geral de Previdência Social, implementada pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019", visando apreciar a possível violação aos princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes, abarcados pelo artigo 227 da Constituição Federal[4]. O expediente está concluso ao relator desde 05/04/2024, e não havia sido incluído em pauta de julgamento até 15/08/24 (data da consulta ao site do STF).

3. A exclusão do menor sob guarda do rol dos beneficiários de pensão decorre do texto do §6º do citado artigo 23 da Emenda Constitucional n.º 103/19, que, ao promover a mais recente reforma da previdência, dispôs que:

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

4. Da mesma forma, a Emenda Constitucional do Estado do Paraná n.º 45/19, em seu artigo 8º, estabeleceu a obrigatoriedade da aplicação das mesmas diretrizes da União em relação à pensão por morte para os servidores do Estado:

Art. 8º A concessão de pensão por morte, elenco de dependentes, sua qualificação, prazo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda dessa condição, bem como as exigências para enquadramento, seguirão as mesmas diretrizes aplicadas pela União aos seus servidores e respectivos dependentes, até que uma lei estadual discipline essas questões.

5. Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar Estadual n.º 233/21, reafirmando a mesma disposição constitucional.

6. Antes da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o Supremo Tribunal Federal havia tratado do direito do menor sob guarda à proteção previdenciária nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4878 e n.º 5863, cujo julgamento em conjunto, em 08/06/21, possui a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9.528/1997. MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CRFB. INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA RECONHECER O MENOR SOB GUARDA DEPENDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Julgamento conjunto da ADI nº 4.878 e da ADI nº 5.083, que impugnam o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Lei n° 9.528/1997, que retirou o "menor sob guarda" do rol de dependentes para fins de concessão de benefício previdenciário. 2. A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. º 8.069/1990). Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento. 3. Embora o "menor sob guarda" tenha sido excluído do rol de dependentes da legislação previdenciária pela alteração promovida pela Lei n° 9.528/1997, ele ainda figura no comando contido no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que assegura que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários. 4. O deferimento judicial da guarda, seja nas hipóteses do art. 1.584, § 5º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002); seja nos casos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), deve observar as formalidades legais, inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público. A fiel observância dos requisitos legais evita a ocorrência de fraudes, que devem ser combatidas sem impedir o acesso de crianças e de adolescentes a seus direitos previdenciários. 5. A interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao "menor sob guarda" o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. Prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, CRFB. 6. ADI 4878 julgada procedente e ADI 5083 julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o "menor sob guarda", na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999).

(ADI 4878, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 05-08-2021 PUBLIC 06-08-2021)

7. Embora a alteração constitucional promovida pela EC 103/19 permaneça até o momento válida, aguardando a apreciação do Tema 1271, os fundamentos invocados no precedente acima[5], relacionados a princípios constitucionais sólidos, antecipam possibilidade razoável de que a restrição seja afastada, mantendo-se a jurisprudência do STF estável, íntegra e coerente. De fato, ainda que relevante a preocupação com a sustentabilidade dos regimes previdenciários, a qual, salvo melhor juízo, constitui a motivação principal para a retirada da proteção previdenciária do menor sob guarda, parece-me inafastável a conclusão de que tal medida ofende princípios constitucionais basilares de nosso sistema jurídico.

8. De todo modo, ainda que tal não se confirme, não se vislumbra prejuízo na apreciação desde já do Ato de Benefício Previdenciário n.º 128624/22, publicado no dia 07/03/22, dada a possibilidade de posterior reversão da pensão.

9. A íntegra do processo administrativo da pensão em tela foi juntada aos autos (peças 44 e 45). Consta, às fls. 40 a 44 da peça 45, o voto do Conselheiro de Administração Rui da Silva, pelo deferimento do recurso do menor, em prol da concessão do benefício, com base nos argumentos, que resumo a seguir:

1) a inscrição do menor, na condição de dependente, no órgão previdenciário, ocorreu em 04/08/2008, e é "ato jurídico perfeito, consolidado e inconteste", de modo que a reforma previdenciária não pode retroagir para excluir dependente regularmente inscrito há mais de treze anos;

2) a Constituição Federal "dita a proteção dos interesses do menor como prioridade e dever da família, sociedade e do Estado", o que obriga a uma interpretação teleológica das normas, a fim de preservar o melhor interesse da criança; além disso, a Lei Federal n.º 8.213/1991 "não traz um rol taxativo ou que venha a excluir a guarda como possibilidade de inscrição de dependentes";

3) o Tema n.º 732[6] do Superior Tribunal de Justiça continua vigente e válido e deve ser aplicado ao caso.

10. Após a proposição desse voto, o Conselho de Administração decidiu que fosse feito um estudo social, que foi juntado às fls. 52 a 60 da peça 45, no qual se relata que o menor foi criado pela avó desde que era bebê, que essa pagava todas as despesas, que a mãe nunca cuidou do filho (ela engravidou dele aos 17 anos e tinha problemas com drogas e bebidas) e o pai (presidiário e dependente químico) não contribuía com as despesas.

11. Foi juntada também a Resolução n.º 032/2021 do Conselho de Administração da Paranaprevidência, com a seguinte decisão orientativa:

1) - Os processos de inscrição e concessão de pensão para crianças e adolescentes sob guarda deverão ser instruídos com o relatório social elaborada pela Diretoria de Previdência, supervisão de assistência social, bem como cópias das principais peças do processo judicial de guarda;

2) - Comprovada a dependência econômica da (s) criança (s) ou do (s) adolescente (s) em relação ao servidor (a) que possuía a responsabilidade judicial da guarda a concessão da cota parte da pensão será devida nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

12. Com base nessa decisão, a Diretoria Jurídica da Paranaprevidência emitiu o Parecer n.º 0051/2022, pelo deferimento do pedido de concessão de pensão, nos seguintes termos:

No caso, trata-se de pedido de pensão por morte, efetuado por LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, na condição de menor sob guarda da segurada DAYSE LAGO, falecida em 16/08/2020.

Encontra-se as fls. 09 do protocolo nº 16.896.498-6 o Termo de Guarda, que foi deferida para a servidora falecida, consoante autos 047/2006, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Porecatu – Vara Criminal, da Família e da Infância e Juventude, bem como o Relatório Social nº 119/2021-0, juntado as fls. 42 do Protocolo 17.194.491-0, onde a dependência econômica resta efetivamente comprovada. E são vários os documentos de despesas com o menor anexados pelo Requerente.

Portanto, com base na Resolução nº 32/2021 do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, esta Diretoria Jurídica opina pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão de pensão por morte ao menor LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, na condição de menor sob guarda da servidora DAYSE LAGO, com fulcro no art. 33 da Lei Federal 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

13. O princípio de vedação ao retrocesso social constitui importante mecanismo de proteção dos direitos sociais conquistados pela sociedade, a ser utilizado como limite às reformas que promovam a restrição a conquistas já estabelecidas. Como tal, deve ser observado não só pelo legislador, mas também por juízes e conselheiros, os quais devem conferir interpretação às normas jurídicas condizentes no mínimo com a manutenção dos direitos sociais, quando não com o fortalecimento desses.

14. Já o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227[7] da Constituição Federal, visa assegurar a plena proteção e efetivação dos direitos desses grupos vulneráveis.

15. Importante notar ainda que, dos documentos carreados aos autos, não se vislumbra indício de fraude do benefício concedido ao menor sob guarda.

16. Por fim, insta registrar que este gabinete realizou pesquisa de jurisprudência no site deste Tribunal e não encontrou julgados a respeito de pensão deferida a menor sob guarda.

17. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:
- aprecie como legal e determine o registro da Pensão de LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, menor sob a guarda de Daisy Lago, concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 128624/22 publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11130, em 07/03/22.
18. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro da Pensão de LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, menor sob a guarda de Daisy Lago, concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 128624/22 publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11130, em 07/03/22.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Aposentada no cargo de Professor.*
2. *Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
§ 4 o Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
3. *https://www.migalhas.com.br/depeso/395042/tema-1271-do-stf-exclusao-da-crianca-e-adolescentes*
4. *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.
§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.
§ 8º A lei estabelecerá:
I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens
II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.
5. *Ratio decidendi, expressão latina que pode ser traduzida como "razão de decidir", consubstanciada no raciocínio lógico-jurídico utilizado para decidir.*
6. *Tema Repetitivo 732. Tese firmada: O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. Trânsito em julgado em 09/03/2023.*
7. *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.
§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
8. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
9. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
10. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-25696/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LEONETI NUCCI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2798/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa da verba Adicional de Permanência aos proventos. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.°41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. 2.3. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.4. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Maria Leoneti Nucci, conforme Portaria n.º 8.908 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 14/12/23, para inclusão da verba Adicional de Permanência.
1. A aposentadoria da interessada, no cargo de Jornalista Consultor, foi concedida pela Portaria n.º 5.199, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 01/07/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 23/16-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1425, de 18/08/16.
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1363/24 (peça 11), firmada pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, após o exame dos autos, sugeriu a realização de diligência[1] à origem nos seguintes termos:
O ato de concessão menciona a revisão administrativa que culminou no deferimento do pedido (protocolo n° 044401/2023). Porém, esses documentos não foram acostados aos autos, de forma que não há certidão comprobatória acostada a fim de

esclarecer o motivo da revisão.
Diante do exposto, esta unidade sugere a realização de diligência à origem para que seja apresentada a documentação relativa à revisão administrativa requerida pelo(a) servidor(a) (documentos de requerimento, de análise e de deferimento).
3. A Foz Previdência, por meio das Petições n.º 318094/24 (peças 15-16) e n.º 318108/24 (peças 17-18), firmadas pela Diretora Superintendente Áurea Cecília da Fonseca, juntou documentos e esclarecimentos.
4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2923/24 (peça 19), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[2], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:
O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:
Lei Complementar nº 17/93:
Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será condedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)
Lei Complementar nº 364/21:
Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.
Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.
Lei Complementar nº 396/23:
(...)
Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.
1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:
(...)
II - Adicionais por Tempo de Serviço:
a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)
Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.
Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.
Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".
Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.
No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.
Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciária incidentes sobre aquela verba:
1.
ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.
2.
ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara
Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.
3.
ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.
4.
ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.
Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.
Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.
No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPjTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.
A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:
RESOLUÇÃO Nº 041/2020
APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
RESOLVE
Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":
I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.
III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.
V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.
VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.
Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.
Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

> Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das **contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais)**, disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006[4], que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

> Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.
Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.
Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.
Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPjTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/. Acesso em 12/06/24.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 637/24 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha a instrução e opina pelo registro e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, com os comentários a seguir transcritos:

Acertado, assim, o entendimento pelo registro do ato revisional em tela.

Ademais, concorda-se com ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária que está na iminência de ser instaurada por força de decisão proferida no expediente nº 259043/2023, a fim de abranger a discussão acerca das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores da municipalidade.

Cabe ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, de modo que a expansão da Tomada de Contas deve considerar a (in)constitucionalidade da legislação municipal, atentando-se para o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência, conforme a redação do art. 40 da Constituição Federal.

Veja-se que compete a este TCE-PR afastar a aplicação de lei avaliada como inconstitucional, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

O verbete confere às Cortes de Contas a possibilidade de afastar normas cuja aplicação no caso expressa um resultado inconstitucional, seja por violação patente a dispositivo do texto constitucional ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Nesse sentido, em recente decisão do Plenário do STF3 , foi reafirmada a possibilidade de aplicação da Súmula 347 pelas Cortes de Contas por se mostrar compatível com a Constituição de 1988, com a finalidade de reforçar a normatividade constitucional.

A conclusão é, portanto, pelo registro do ato de revisão de proventos ora examinado, além do acréscimo supramencionado ao escopo da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação do Acórdão nº 1283/24 - S2C, proferido nos autos nº 259043/23.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[3], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[4]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborada pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Da mesma forma, entendo que o argumento acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação municipal pode ser levado a debate por iniciativa do próprio Parquet nos autos da mencionada Tomada de Contas Extraordinária, no bojo da qual a matéria poderá ser tratada de forma mais aprofundada, não havendo necessidade de ampliação do seu escopo para esse fim.

6. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

7. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 8.908/23 da Foz Previdência.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 8.908/23 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º[6], do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[7], do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *A providência foi cumprida com fundamento da Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.*

2. *A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que decidiu:*

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. *O artigo 8º da referida lei dispõe:*

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

4. *Tal decisão contém a seguinte ementa:*

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre

o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.
***5**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
***6**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
***7**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-50275/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELISA MARINHO HARTMANN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2799/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa da verba Adicional de Permanência aos proventos. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Óbice do Parquet de Contas concernente à ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Tese refutada pelo Judiciário. 2.2. Critérios para o desconto instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.3. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. 2.4. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.5. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Elisa Marinho Hartmann, conforme Portaria n.º 8.953 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município em 04/01/23, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor - Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 7.136, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de 03/11/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 45/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2604, de 17/08/21.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 789/24 (peça 11), emitida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, opinou pela realização de diligência à origem, nos seguintes termos:

O ato de concessão menciona a revisão administrativa que culminou no deferimento do pedido (protocolo nº 043982/2023). Porém, esses documentos não foram acostados aos autos, de forma que não há certidão comprobatória acostada a fim de esclarecer o motivo da revisão.

Diante do exposto, esta unidade sugere a realização de diligência à origem para que seja apresentada a documentação relativa à revisão administrativa requerida pela servidora (documentos de requerimento, de análise e de deferimento).

4. A Foz Previdência, mediante petição n.º 267635/24 (peças 15-16), acostou "os documentos de requerimento, de análise e de deferimento da revisão administrativa", pugnando pela legalidade do ato e por seu registro.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2804/24 (peça 19), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício, assim como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020":

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será condedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciária incidentes sobre aquela verba:

1.
ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

2.
ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara
Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

3.
ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

4.
ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPjTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos

do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.
V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.
VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.
Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.
Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

> Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das **contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais)**, disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006[4], que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

> Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.
Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.
Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.
Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.
Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPjTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":
ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara
Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.
A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.
Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.
Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).
No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.
Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.
Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.
Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/. Acesso em 12/06/24.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 217/24 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, diverge da instrução, manifestando-se pela negativa de registro, com determinação à Fozprev para que efetue a revisão do ato irregular. Ademais, propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de "apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria":
De partida, é oportuno consignar que no caso em apreço não se discute o direito da servidora ao recebimento dos proventos, e sim a ilegalidade que recai sobre a incorporação do "Adicional por Decênio" sem a observância do princípio da contributividade.
Não obstante o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial incorporada "adicional de permanência" (decênio), a Coordenadoria opina pelo registro do ato em razão das decisões desta Corte que concederam o registro por força de decisão judicial, ainda que ausentes as contribuições previdenciárias, bem como pelo risco de decadência quinquenal, citando o Prejulgado nº 31 – TCE/PR.
No entanto, cumpre salientar que diversas decisões judiciais proferidas nos casos de revisão de proventos no Município de Foz do Iguaçu determinaram o desconto retroativo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba incorporada aos proventos.
Nesse sentido, impera evidenciar que o artigo 40 da Constituição Federal dispõe expressamente que o RPPS terá caráter contributivo e solidário para fins de observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
Logo, é imprescindível que se observe não somente o princípio da reserva legal, qual seja a existência de lei em sentido estrito que autorize a incorporação da verba, mas também o recolhimento de contribuição previdenciária sobre esses valores, garantindo as diretrizes basilares protegidas pela Carta Magna.
Por outro viés, a Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação que culmine no aumento de despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e garantia de que o aumento tem respaldo orçamentário e financeiro na LOA, PPA e LDO[2].
No caso em apreço, a alteração realizada pela LC nº 425/2024, autorizando a incorporação do "Adicional por Decênio" sem a observância do caráter contributivo, impacta em aumento de despesa para os cofres públicos em discordância com o disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Não bastasse isso, salienta-se que o próprio dispositivo da lei local fez constar que a revisão dos atos previdenciários deve observar as regras de concessão dos benefícios:
Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. (grifo nosso)
Isso posto, a partir da análise técnico-jurídica que se impõe ao apreço dos atos de pessoal no âmbito de competência desta Corte de Contas, entende-se que o registro tácito de ato concessório calculado, sem a observância do fator contribuição previdenciária, resulta no registro de benefício cujo cálculo está reconhecidamente eivado de vício de inconstitucionalidade, deixando de assegurar a higidez do sistema previdenciário e elidir eventual enriquecimento indevido.
Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento na legislação aplicável, entende que o ato concessório em apreço não preencheu o requisito da legalidade, motivo pela qual opina pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço, tida por irregular pelo Ministério Público de Contas, por ofensa ao princípio da contributividade.
2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[3], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.
3. Note-se, ademais, que o argumento do Parquet de que a ausência de contribuições previdenciárias incidente sobre a verba (violação ao princípio contributivo) impediria sua incorporação aos proventos foi utilizado pelo Município em sede de Recurso Inominado Cível, tendo sido repetidamente afastado pelo Judiciário:
RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA /DECÊNIO PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL. VERBA DE NATUREZA PERMANENTE. ARTIGO 63 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/1993. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 107/2006. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TAL VERBA A PARTIR DE 2006. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO SERVIDOR. RESOLUÇÃO N.º 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS INOMINADOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0017793-06.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 05.09.2022). (destaquei)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL C/C COBRANÇA. FAZENDA

PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, FOZPREV. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DECÊNIO) NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE APLICA AO CASO. ARTIGO 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/1993. VANTAGEM PERMANENTE EM CARÁTER VITALÍCIO QUE REFLETE NA REMUNERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. RESOLUÇÃO N. 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(...)
De mais a mais, embora o ente municipal não tenha realizado o recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência em determinado período, esse é encargo que não pode ser repassado a parte autora, já que era o Município o detentor da responsabilidade tributária pelo recolhimento, sob pena de beneficiar-se da própria inação, não lhe socorrendo o argumento de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.
(...)
Do mesmo modo, reconheceu-se que a contribuição patronal não recolhida seja agora realizada pelo Município, a teor do artigo 45, incisos I e II da Lei Complementar Municipal n. 107/2006, inexistindo fundamento apto para a reforma da sentença neste tópico. (TJPR - 6ª Turma Recursal - 0012245-63.2022.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO - J. 11.08.2023) (destaquei)
4. No mais, conforme referido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e mencionado nos julgados acima colacionados, a Foz Previdência (FOZPREV) demonstrou não estar alheia às questões relativas às contribuições, tanto que editou a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar sua cobrança, além de ter ajuizado ação ordinária contra o próprio Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22. Assim, acertada a ponderação da unidade técnica de que "tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade".
5. Além disso, a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[4]:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)
6. Desta feita, visando conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, com vistas a apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.
7. Outrossim, reputo desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além do expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.
8. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.
9. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:
- conceda registro à Portaria n.º 8.953/23 da Foz Previdência.
10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], por unanimidade, em:
- conceder o registro à Portaria n.º 8.953/23 da Foz Previdência.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

__1__. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:
I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
__2__. Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
__3__. O artigo 8º da referida lei dispõe:
Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
__4__. Tal decisão contém a seguinte ementa:
Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.
__5__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__7__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-54025/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2800/24 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.°41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.3. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Eliana Aparecida Vidotti de Andrade, conforme Portaria n.º 8.982 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 15/01/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.
1. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 5.393, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 02/01/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 24/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1654, de 01/08/17.
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 786/24 (peça 11), firmada pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, opinou pela expedição de diligência à origem nos seguintes termos:
O ato de concessão menciona a revisão administrativa que culminou no deferimento do pedido (protocolo n° 044507/2023). Porém, esses documentos não foram acostados aos autos, de forma que não há certidão comprobatória acostada a fim de

esclarecer o motivo da revisão.
3. A Foz Previdência, mediante petição n.º 267686/24 (peças 15-16), firmada por sua Diretora Superintendente Áurea Cecília da Fonseca e reapresentada nas peças 17-18, juntou documentos e esclarecimentos.
4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2818/24 (peça 19), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:
O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:
Lei Complementar nº 17/93:
Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será condedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)
Lei Complementar nº 364/21:
Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.
Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.
Lei Complementar nº 396/23:
(...)
Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.
1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:
(...)
II - Adicionais por Tempo de Serviço:
a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)
Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.
Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.
Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu.
Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".
Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.
No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.
Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciária incidentes sobre aquela verba:
ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.
ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara
Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.
ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.
ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.
Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.
Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.
No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPjTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.
A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:
RESOLUÇÃO Nº 041/2020
APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
RESOLVE
Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":
I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.
III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.
V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.
VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.
Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.
Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

> Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das **contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais)**, disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006[4], que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

> Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.
Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.
Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.
Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.
Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPjTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":
ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara
Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a

incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.
A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.
Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.
Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).
No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.
Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.
Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.
Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/. Acesso em 12/06/24.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 597/24 (peça 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução e opina pelo registro e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.
2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.
3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)
4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.
5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.
6. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.
7. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:
- conceda registro à Portaria n.º 8982/24 da Foz Previdência.
8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:
- conceder o registro à Portaria n.º 8982/24 da Foz Previdência.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:*
I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
2. *O artigo 8º da referida lei dispõe:*
Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
3. *Tal decisão contém a seguinte ementa:*
Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.
4. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
6. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-110000/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-APARECIDA DO CARMO MARTINS CABRERIZO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2801/24 – SEGUNDA CÂMARA
Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.3. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Aparecida do Carmo Martins Cabrerizo, conforme Portaria n.º 9.056 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 01/02/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

1. A aposentadoria da interessada, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, foi concedida pela Portaria n.º 6.127, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 01/08/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 12/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2333, de 07/07/20.
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 930/24 (peça 11), firmada pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, após o exame dos autos, sugeriu a realização de diligência[1] à origem nos seguintes termos:
O ato de concessão menciona a revisão administrativa que culminou no deferimento do pedido (protocolo nº 045467/2023). Porém, esses documentos não foram acostados aos autos, de forma que não há certidão comprobatória acostada a fim de esclarecer o motivo da revisão.
Diante do exposto, esta unidade sugere a realização de diligência à origem para que seja apresentada a documentação relativa à revisão administrativa requerida pelo(a) servidor(a) (documentos de requerimento, de análise e de deferimento).
3. A Foz Previdência, por meio das Petições n.º 285137/24 (peças 15-16) e n.º 285145/24 (peças 17-18), firmadas pela Diretora Superintendente Áurea Cecília da Fonseca, juntou documentos e esclarecimentos.
4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3178/24 (peça 19), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[2], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:
O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:
Lei Complementar nº 17/93:
Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será condedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)
Lei Complementar nº 364/21:
Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.
Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.
Lei Complementar nº 396/23:
(...)
Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.
1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:
(...)
II - Adicionais por Tempo de Serviço:
a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)
Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.
Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.
Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".
Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.
No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.
Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciária incidentes sobre aquela verba:
ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.
ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara
Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.
ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.
ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.
Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.
Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.
No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPjTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.
A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:
RESOLUÇÃO Nº 041/2020
APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
RESOLVE
Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":
I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.
III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.
V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.
VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.
Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.
Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

> Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das **contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais)**, disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006[4], que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

> Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.
Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.
Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais

contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.
Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.
Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPjTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":
ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara
Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.
A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.
Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.
Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).
No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.
Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.
Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.
Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/. Acesso em 12/06/24.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 624/24 (peça 20), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha a instrução e opina pelo registro e, quanto à ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, aduz:
Com relação às demais questões pertinentes à contribuição retroativa e atual sobre as verbas adicional de permanência e adicional por tempo de serviço, concordamos com a adequação de discussão em autos apartados, conforme sugerido pela CGM, a fim de não prejudicar ou postergar injustificadamente o registro dos atos de revisão de proventos e evitar a confusão processual pela mistura de matérias.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.
2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[3], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.
3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[4]:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)
4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.
5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.
6. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.
6. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:
- conceda registro à Portaria n.º 9.056/24 da Foz Previdência.
8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], por unanimidade, em:
- conceder registro à Portaria n.º 9.056/24 da Foz Previdência.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *A providência foi cumprida com fundamento da Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.*
2. *A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:*
I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
3. *O artigo 8º da referida lei dispõe:*
Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
4. *Tal decisão contém a seguinte ementa:*
Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.
5. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
6. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
7. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 635472/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: IARA MATOS DE LIMA, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1407/24
Intime-se a representante, Iara Matos de Lima, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, documento oficial de identidade, sem o qual a representação estará passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação de seu mérito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.[1]
À Diretoria de Protocolo para intimação da representante na forma regimental e controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Seção VI*
Das Denúncias e Representações
[...]
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
[...]
Art. 282. [...]
[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 180211/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1422/24
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ (peça 12), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 417289/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1423/24
Retornam os autos a este Gabinete após a interposição de Embargos de Declaração por Jose Altair Moreira (peça 90), contra o Acórdão nº 2698/24 - STP (peça 86).
Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os referidos embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3]
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. *Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.*
2. *Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos*
3. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
[...]
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão

PROCESSO N.º: 719132/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SIDNEIA ZANFRILLI DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1425/24
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Cafezal do Sul, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3820 (peça n.º 76) e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 765/24 (peça n.º 77), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração promovida pelo Acórdão nº 1882/24 – Pleno no Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.
O dispositivo do citado acórdão restou assim consignado, verbis:
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:
"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";
II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Resta claro da leitura do item III da decisão acima que há autorização expressa para que este protocolado seja imediatamente encerrado e arquivado, razão pela qual determino seu envio à Diretoria de Protocolo para adotar as providências nesse sentido.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 331020/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: CRISTIANE BUSS, GISELE PORTO RADTKE, LUCIANI HELLMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PAULO ROBERTO ALVES, SAMARA MATTES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1428/24
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3808 (peça n.º 42) e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 366/24 (peça n.º 43), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração promovida pelo Acórdão nº 1882/24 – Pleno no Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.
O dispositivo do citado acórdão restou assim consignado, verbis:
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça

17) – para que passe a contar com o seguinte teor:
"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";
II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Resta claro da leitura do item III da decisão acima que há autorização expressa para que este protocolado seja imediatamente encerrado e arquivado, razão pela qual determino seu envio à Diretoria de Protocolo para adotar as seguintes providências:
a. Tendo em vista o erro material quanto ao nome do Município contido no Despacho nº 1229/24 (peça 44), determino o desentranhamento das peças 44 e 45;
b. Na sequência, promover o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778117/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1429/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 261160/19
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO (FALECIDO(A) EM 2012), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1430/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III do Acórdão n.º 2593/20 do Tribunal Pleno (peça 89), mantido pelo Acórdão n.º 3729/20 do Tribunal Pleno (peça 113).
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 640247/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1431/24
Trata-se de Denúncia oferecida pelo O.S.B., em virtude de supostas irregularidades na execução dos serviços contratados pelo município denunciado por meio do procedimento de Inexigibilidade n.º 14/2020, para a "prestação de serviços complementares a saúde", que culminou na contratação da empresa E.S.S.M.
Aduz o requerente que "os valores praticados pela atual gestão na contratação de serviços terceiros para os atendimentos nos equipamentos de saúde do município têm representado danos ao erário, com preços praticados muito acima da média estabelecida pelo SIGTAP".
Afirma que restou informada a realização de plantões noturnos pela contratada, bem como em finais de semana e feriados; porém, na escala dos meses de janeiro a julho de 2024 apenas constam os plantões médicos de segunda a sexta-feira entre 7h00 e 17h00.
A denunciante também aponta divergência nos valores praticados no contrato, requerendo, ao final:
1. Que o município encaminhe ao TCE-PR a comprovação dos números de CONSULTAS DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, de visitas realizadas a pacientes, cirurgias, partos normais e cesárias realizados pela empresa (...) (conforme anexo 12);
2. Que o município encaminhe a comprovação dos plantões realizados, discorrendo local e horário realizado por esta empresa, tendo em vista que não consta na escala de plantão do Hospital Municipal Casa de Saúde A.
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada dos documentos necessários à elucidação do feito.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250827/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1436/24
Retornam os autos para deliberar acerca da intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, tendo em vista o decurso do prazo em 11/07/2024 para comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1560/20 - STP (peça 83), mantido pelo Acórdão nº 2938/21 – STP (peça 109) e Acórdão nº 1115/22 – STP (peça 125).
À Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1560/20 – STP[1] (peça 83), mantido pelo Acórdão nº 2938/21 – STP (peça 109) e Acórdão nº 1115/22 – STP (peça 125), nos termos art. 355[2], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

***1**. "(ii) determinar ao Município de Mamborê que, caso a decisão da Receita Federal (processo n° 10950.723476/2016-11), ainda pendente da apreciação de recurso, se mantenha, que seja cobrado também do ex-prefeito representado (Sr. Claudinei Calori de Souza) e da empresa contratada (AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.) quaisquer outros acréscimos que o ente venha a sofrer em decorrência de valores eventualmente compensados indevidamente. A fim de acompanhar o trâmite do processo junto à Receita Federal e o teor da decisão a ser proferida, deverá o Município informar a esta Corte o seu andamento semestralmente;"*
***2**. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 604321/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1329/24
Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposto pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS GESTÃO, por meio do Ofício n.º 73/2024 - CAGE (peça 2), em face da Concorrência n.º 5/2024 realizada pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto é a exploração e a prestação de serviços de limpeza pública e gestão de resíduos do Município de São José dos Pinhais, conforme especificações constantes em edital e anexos.
Alega a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à peça 3, que o presente expediente se oriunda de uma fiscalização iniciada em fevereiro de 2024 sobre a licitação de Parceria Público-Privada (PPP) para serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos, com valor estimado de R$ 1.754.815.905,25 (um bilhão setecentos e cinquenta e quatro milhões oitocentos e quinze mil novecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), visando a concessão administrativa por 30 (trinta) anos; que a fiscalização identificou diversos achados, dos quais dois culminaram em irregularidades, devido a inadequações no estudo técnico-financeiro (Achado n.º 2) e a impropriedades que comprometem a competitividade do certame (Achado n.º 5); que o edital adota o critério de julgamento por 'técnica e preço' — 70% (setenta por cento) técnica e 30% (trinta por cento) preço — e isso contraria as boas práticas recomendadas para Parcerias Público-Privadas, onde o foco deve ser na eficiência dos resultados e não nos meios empregados, devido à evolução tecnológica ao longo do tempo; que há diversos casos similares em que outros tribunais de contas consideraram inadequada a adoção do critério 'técnica e preço', defendendo a utilização de julgamentos que priorizem o menor preço para garantir a competitividade e a economicidade das licitações; que há a necessidade de revisão do edital para garantir que as condições estabelecidas sejam adequadas e favoreçam a participação ampla e a obtenção de propostas vantajosas para o município e para a sociedade; e que deve ser concedida a medida cautelar pleiteada para suspensão do certame e adoção de um critério de julgamento mais adequado, que privilegie a

modicidade tarifária e a eficiência dos serviços, ao invés da combinação de técnica e preço.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2] do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1287/24 - GCFSC (peça 16), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de São José dos Pinhais, Margarida Maria Singer (prefeita) e Eloize Minatowicz Piska Claudino (pregoeira), por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que apresentassem manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entenderem relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente quanto às supostas irregularidades relacionadas a inadequações no estudo técnico-financeiro (Achado n.º 2) e a impropriedades que comprometem a competitividade do certame (Achado n.º 5).

Em manifestação prévia, à peça 19, a pregoeira Eloize Minatowicz Piska Claudino aduziu que sua atuação esteve dentro dos limites legais e que as decisões administrativas e técnicas são de competência de outras entidades envolvidas; que a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno (CSCI), onde atua, tem funções específicas e não é responsável pela aprovação de atos administrativos praticados por outras unidades; que se limitou a prestar apoio ao Controle Externo e garantir a conformidade com a legislação vigente; que a responsabilidade é limitada a suas atribuições de fiscalização e apoio, sem competência decisória sobre a licitação; que a suspensão do certame solicitada Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não procede; que todas as demandas foram prontamente encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela elaboração do edital e aspectos técnicos do certame; que "o Controle Interno agiu dentro de suas funções e competências para a plena regularidade dos procedimentos" (destaques originais); que não houve qualquer ato ou omissão de sua parte que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos; e que deve ser excluída do rol de responsáveis, sem a aplicação de sanções, pois a responsabilidade pelos apontamentos deve ser direcionada às unidades competentes.

Por sua vez, o Município de São José dos Pinhais, à peça 38, representado pela sua prefeita, visou demonstrar que todas as ações foram conduzidas de forma transparente e legal, buscando afastar as alegações de irregularidades apontadas na presente representação. Defendeu que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo edital, promoveu as adequações necessárias e justificou os pontos que não foram acatados; que as irregularidades apontadas não comprometem o processo licitatório; que a Secretaria de Meio Ambiente explicou que as inadequações apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não se sustentam tecnicamente; que os procedimentos adotados pelo município estão alinhados com as melhores práticas; que não houve qualquer irregularidade que justificasse a suspensão do certame; que as justificativas apresentadas devem ser aceitas e que tanto o município quanto os seus gestores — especialmente a prefeita — devem ser excluídos de qualquer responsabilização; que o pedido se baseia no entendimento de que os atos foram realizados em conformidade com a legislação vigente e que não houve desvio de conduta; e que, caso as justificativas não sejam aceitas, realize-se nova intimação da municipalidade, em observância ao princípio do contraditório.

Ao seu turno, à peça 49, a prefeita municipal Margarida Maria Singer ratificou os argumento esposados que pela municipalidade, à peça 38.

É o relato.

A análise do pedido de medida cautelar de suspensão do certame formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão demanda uma reflexão cuidadosa acerca dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos essenciais para a concessão do pleito, em conjunto com pelos esclarecimentos prestados pelo Município de São José dos Pinhais.

O periculum in mora decorre da possibilidade de que a continuidade do certame cause danos de difícil ou impossível reparação à Administração Pública ou aos princípios que regem a licitação. No presente caso, não vislumbro a presença robusta desse requisito, uma vez que a suspensão imediata do certame pode gerar prejuízos significativos ao interesse público municipal de São José dos Pinhais, considerando a relevância dos serviços licitados para a população local e a possibilidade de descontinuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana.

O risco de prejuízo é ainda mitigado pela atuação ativa da Administração Municipal, que, conforme documentos apresentados (peças 39 a 47), já promoveu ajustes no edital e apresentou justificativas técnicas para os pontos questionados (peça 38). Nesse sentido, entendo que a intervenção cautelar deve ser evitada quando os ajustes podem ser realizados sem interrupção do certame, preservando a competitividade e a continuidade do serviço público, especialmente quando há alta probabilidade da ocorrência de dano reverso.

Quanto ao fumus boni iuris, a análise dos elementos trazidos aos autos não evidencia a presença, de forma clara e incontestável, de irregularidades capazes de justificar a medida extrema da suspensão do certame. As alegações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se baseiam em possíveis inadequações no critério de julgamento 'técnica e preço' e nas justificativas do estudo técnico-financeiro, que, segundo a Unidade Técnica, comprometeriam a competitividade e a modicidade tarifária.

Contudo, a legislação aplicável — notadamente a nova lei de licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021) e a lei das parcerias público-privadas (Lei Federal n.º 11.079/2004) — autoriza expressamente o uso do critério de julgamento por técnica e preço para licitações complexas, como é o caso presente. Esse critério visa assegurar que a Administração Pública contrate não apenas pelo menor preço, mas também com a melhor qualidade técnica possível, assegurando a eficiência dos serviços.

Ademais, imperioso destacar o poder de discricionariedade que o gestor público possui na escolha das especificidades do certame, incluindo o critério de julgamento que melhor atenda aos interesses da Administração e da coletividade. Esse poder discricionário é amparado pelos princípios da autotutela e da supremacia do interesse público sobre o privado, que permitem ao gestor avaliar a melhor forma de contratação, desde que respeitadas as diretrizes legais e justificadas tecnicamente as escolhas realizadas.

A escolha pelo critério 'técnica e preço' foi devidamente fundamentada nos anexos 3 e 4 do edital (peça 12), que tratam das diretrizes para elaboração das propostas técnicas. Além disso, inexiste qualquer vedação na legislação atual vigente que proíba a aludida seleção. A doutrina majoritária também corrobora a escolha por esse critério. Marçal Justen Filho em sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'[3] enfatiza que o julgamento por 'técnica e preço' é particularmente adequado em contratos de alta complexidade, como o observado no caso em tela, onde a qualidade do serviços de limpeza pública e gestão de resíduos contratados têm impacto direto no resultado final.

A gestão de resíduos em aterros sanitários, inclusive, envolve uma série de desafios técnicos e ambientais, especialmente relacionados à geração e ao tratamento do chorume. O chorume é um líquido escuro e altamente contaminante, resultante da decomposição dos resíduos sólidos e da infiltração de água da chuva nos resíduos depositados no aterro. A alta complexidade na gestão de chorume em aterros sanitários decorre de vários fatores, que incluem a composição química variável, o potencial de poluição, a necessidade de tratamento adequado e a gestão de riscos ambientais. A gestão de aterros sanitários é um desafio multidimensional que envolve variáveis técnicas, econômicas, ambientais e regulatórias, todas elas altamente complexas. O tratamento eficaz dos resíduos é essencial para a minimização dos impactos ambientais e para garantir a sustentabilidade dos aterros sanitários. Portanto, para enfrentar a complexidade inerente à gestão de resíduos em aterros sanitários, é fundamental a implementação de tecnologias avançadas de tratamento, associada a uma gestão operacional eficiente e ao cumprimento das normas ambientais, de maneira que se faz indispensável, ao caso concreto, a priorização do critério da técnica ao do preço.

Desse modo, entendo que a aglutinação de atividades relacionadas, desde que tecnicamente justificada, não fere a competitividade do certame, especialmente quando visa à economicidade e à eficiência administrativa, conforme explicitado no Termo de Referência. Logo, não vislumbro estar presente ao caso a fumaça do bom direito.

As justificativas apresentadas pela Municipalidade demonstram que as decisões técnicas foram tomadas com base na legislação vigente, com fundamentação robusta e adequada, não se verificando, nesse momento, qualquer indício de ilegalidade grave que comprometa a lisura do certame. Além disso, o pedido cautelar deve ser analisado sob a perspectiva do interesse público. A paralisação do certame poderia acarretar prejuízos imensuráveis à saúde pública da população local, de modo que, como já pontuado, os riscos de conceder a medida cautelar superam os benefícios. Nesse contexto, a manutenção da licitação se mostra mais favorável ao interesse público, especialmente diante da ausência de prova robusta de irregularidade ou de dano iminente.

Diante do exposto, concluo que não estão presentes os requisitos necessários do fumus boni iuris e do periculum in mora para que seja deferida a pleiteada suspensão liminar do certame. Assim, NÃO CONCEDO o pedido cautelar, devendo a Concorrência Pública n.º 5/2024 de São José dos Pinhais seguir o seu curso normal.

Por outro lado, no tocante à admissibilidade da presente representação, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[4], dos arts. 30[5] e 32[6] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[7], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas a fundo por esta Casa no curso ordinário deste processo, com o devido aprofundamento necessário para uma decisão final.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação, como interessados no feito, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da prefeita MARGARIDA MARIA SINGER e da pregoeira ELOIZE MINATOWICZ PISKA CLAUDINO;

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[8], e 380-A, I[9], ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e de MARGARIDA MARIA SINGER e ELOIZE MINATOWICZ PISKA CLAUDINO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

2. *Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.*

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

3. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.*

4. *Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)*

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

5. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

6. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

__7__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.
__8__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
__9__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 376637/17
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CARLOS ALBERTO RICHA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS
PROCURADORES: ALAN GARCIA TROIB, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LICIA KLEIN, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CAMILA DONDONI, CAROLINE TECHIO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DARIANE PAMPLONA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUZIA SILVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURO ROCHA HOFF, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA LUCIA SANCHES, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1342/24

Tratam os autos de recurso de revista, atualmente em fase de monitoramento das determinações contidas no Acórdão n.º 5.909/16 do Tribunal Pleno, parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 3.801/18 do Tribunal Pleno (peças 178 e 266):
a) Determinar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, para que efetive a fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade;
(...)
II) Determinar a realização de auditoria, a ser planejada e conduzida pela Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte, em todos os contratos de concessão de rodovias federais realizadas pelo Estado do Paraná, quais sejam: "contratos de concessão firmados com as empresas concessionárias de rodovias Rodovias do Norte S/A – Econorte, Rodovias Integradas do Paraná S/A – Viapar, Rodovia das Cataratas S/A – Ecocataratas, Caminhos do Paraná S/A, Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte e Concessionário Ecovia Caminhos do Mar S/A", para verificar se foram devidamente reequilibrados do ponto de vista econômico-financeiro e se foram previstas cláusulas de revisão periódicas de tarifa, nos termos determinados no Acórdão nº 346/2012 do Tribunal de Contas da União, através de um controle concomitante, tendo em vista a contemporaneidade de tais medidas.
No curso do acompanhamento da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.° 706/19, comunicou o registro da determinação prevista no item "a" do Acórdão n.º 5.909/16 do Tribunal Pleno.
Em relação a determinação do Acórdão n.º 3.801/18, que previa a realização de auditoria em todos os contratos de concessão de rodovias federais realizadas pelo Estado do Paraná, a Coordenadoria Geral de Fiscalização compreendeu pelo sobrestamento do feito (Despacho n.° 1.228/19, peça 273), diante do seguinte:
a) Concessão judicial de tutela de urgência (autos n.° 1017413- 33.2017.4.01.3400 - 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) no âmbito do processo n.° 665975/13 – Relatório de Auditoria, a qual determinou a suspensão da tramitação dos feitos deste Tribunal relacionados à fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de lote de rodovia firmado entre a Rodovias Integradas do Paraná S/A - VIAPAR e o Estado do Paraná, até o julgamento da ação judicial, sob o entendimento de que competiria ao Tribunal de Contas da União, precipuamente, analisar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão em questão. Por conta dessa decisão judicial, o processo n.° 665975/13 – Relatório de Auditoria encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica; e
b) Homologação pela Justiça Federal do Paraná dos acordos de leniência firmados entre o Ministério Público Federal do Paraná e as concessionárias Ecovias, Ecocataratas e Rodonorte, no âmbito da segunda fase da Operação Integração, deflagrada em setembro de 2018, e que atingiu as seguintes concessionárias que operam nos pedágios do Anel de Integração do Paraná: Econorte, Viapar, Ecovias, Ecocataratas, Rodonorte e Caminhos do Paraná. Por meio desses acordos de leniência, após reconheceram a prática de crimes que impactaram diretamente no reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, as empresas reduziram o valor das tarifas de pedágio, bem como comprometeram-se a realizar obras nas rodovias como medidas de compensação;
Deste modo, o presente feito estava sobrestado para aguardar o deslinde do Processo n.º 1017413-33.2017.4.01.3400, que examinava a competência deste Tribunal de Contas do Estado para analisar matéria relacionada ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais.
Por meio da Informação n.° 465/24 (peça 290), a Diretoria Jurídica comunicou que no dia 04 de julho de 2024 transitou em julgado o acórdão que assentou, definitivamente, a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar os contratos de concessão de que a autora da demanda é titular.
Pelo Despacho n.° 1.148/24 (peça 291), encaminhei o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para apresentarem suas respectivas manifestações.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.° 3.690/24 (peça 293), informou que não há pendência de cumprimento naquela unidade, pois a determinação exarada no Acórdão n.° 5.909/16 do Tribunal Pleno foi registrada como "a ser verificada em prestações de contas futuras".
Neste contexto, se manifestou no seguinte sentido: "sendo o entendimento para que a baixa seja registrada em razão da definição da competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar os contratos de concessão de que a autora da demanda é titular, solicitamos retornar o processo a esta CMEX para os devidos ajustes".
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 883/24 (peça 295), compreendeu inexequível a determinação contida no Acórdão n.º 3.801/18 do Tribunal Pleno (peça 266), diante da decisão judicial que declarou a competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria.
Deste modo, se manifestou pelo monitoramento da determinação remanescente, contida no Acordão n.º 5.909/16, que determinou "à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, para que efetive a fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade".
Em face do exposto, decido.
Considerando que a decisão do Processo n.º 1017413-33.2017.4.01.3400 resultou na inexequibilidade da determinação do Acórdão n.º 3.801/18 do Tribunal Pleno (peça 266), bem como considerando a Informação n.° 3.690/24 (peça 293), de que não há pendências relativas ao Acórdão n.° 5.909/16, na medida que a determinação está registrada como "a ser verificada em prestações de contas futuras", entendo que não há outras medidas a serem adotadas neste feito.
Assim, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.
Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.
Na sequência, encaminhem-se os autos para Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 12 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 636797/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1345/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) para apurar possível ocorrência de danos ao Erário estadual decorrente do Contrato de Prestação de Serviços Contínuos n.º 61/2022 firmado com a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI, visando a contratação de serviços continuados de Copeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Servente de Limpeza em Regime de horas, Assistente Administrativo, Almoxarife, Profissional de Apoio Escolar, Merendeira e Encarregado para atendimento às demandas da SEED.
A Secretaria de Estado da Educação aduz que a deflagração do procedimento decorreu de supostas irregularidades aventadas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa, nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA) n.º 27925, n.º 27598, n.º 27600, n.º 27601 e n.º 27602.
Após a instrução do feito na seara administrativa, a Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação concluiu:
Diante do exposto, após exaustiva análise dos Autos dado o conjunto probatório carreado ao presente caderno processual, a Comissão de Tomada de Contas Especial formou convencimento da insuficiência de elementos para a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.º 061/2022, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021, de tal forma que a Comissão Processante sugere o ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas Especial.
Não obstante, restaram fortes indícios de ilícitos administrativos, ensejando inexecução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 061/2022 firmado com a empresa PLANSERVICE Terceirização de Serviços - EIRELI., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.970.088/0001-25, quando esta, em tese, infringiu ao que foi pactuado, por: a) Ausência de controle de frequência dos funcionários; b) Déficit de Gestão e Fiscalização; c) Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, apontando ausência de funcionários sem a substituição, sem a realização de glosas; d) Divergências entre a nota fiscal/fatura e folha de pagamentos, apontando divergências na carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês, sem a realização de glosas.
À vista disso, sugere-se à autoridade máxima competente, apreciação e a autorização para a instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, objetivando a imediata apuração, nos termos dos Art. 1613 e 1624 da Lei Estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, vigente à época do Contrato. Assegurando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, configurado os ilícitos administrativos, as sanções administrativas cabíveis devem sem aplicadas, somadas ao necessário ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados.
Posto isto, sugere-se o direcionamento dos presentes Autos ao Sr. Secretário de Estado da Educação para conhecimento e manifestação.
Após, remeta-se o presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em respeito ao Art. 201 da Lei 20.656 de agosto de 2021. (destaques originais)
Essa conclusão foi acolhida pelo Secretário Estadual da Educação, Roni Miranda

Vieira, conforme Resolução 5.036/2024 - GS/SEED (peça 4, fl. 26).
O que se apura no caso em tela é eventual descumprimento contratual em razão da realização de pagamentos sem a contraprestação integral dos serviços contratados, a partir dos apontamentos realizados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo e que estão sendo objeto, na origem, de abertura de procedimento administrativo.
Sendo assim, preliminarmente, remetam-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 213527/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADOS: ILTON SHIGUEMI KURODA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1347/24
Considerando a petição apresentada por Ilton Shiguemi Kuroda, Prefeito do Município de Rosário do Ivaí (peça 12), concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 3695/24-CGM (peça 7).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo processual.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 206873/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADOS: VOLMAR DUARTE
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1348/24
Considerando a petição apresentada por Volmar Duarte, Prefeito do Município de Salgado Filho (peça 14), concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 3699/24-CGM (peça 9).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo processual.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 271565/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADOS: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1351/24
Tratam os autos de ato de inativação de Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em que proferi voto vencedor, pela conversão do feito em diligência, para que o Município de Lobato fosse intimado para apresentar documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
Considerando que o Acórdão n.° 2561/24 da Segunda Câmara (peça 56) não constitui decisão de mérito, o feito deve ser reencaminhado ao relator dos autos, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para regular prosseguimento, conforme a lógica regimental acerca do tema da modificação de relatoria (artigo 32, § 3º[1] e artigo 458, § 1º[2]), esmiuçada nos precedentes dos Acórdãos n.° 1.152/15[3] e 2.353/18[4] do Tribunal Pleno.
Diante do exposto, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).
__2__. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)
§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)
__3__. Ementa: Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.
__4__. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência.

PROCESSO N.º: 303854/18
ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO N.º: 1354/24
Retornam os autos após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho n.º 703/24 - CMEX, peça 191) remeter os presentes autos para deliberação acerca da possibilidade de nova intimação do CÓNSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÃ (CINDIVA), “tendo em vista o decurso do prazo em 14/12/2023 e 29/02/2024 para comprovação do cumprimento das Determinações exaradas no Acórdão nº 3239/23 - STP (peça 173).”. (destaque original)
Em consonância com o posicionamento da Coordenadoria Técnica, autorizo a intimação da referida parte, ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 389 do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-37495/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ANGELA GOMES PRODOSIMO, BRUNA THAIS DOS SANTOS LIMA, CARLA CEZARIO POLINARI, CASSIELI BORSATTO, DAVID APRIGIO PEREIRA, DEBORA EDUARDA DA SILVA PAES, ELISANGELA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, FRANCIELLE PAOLA BARCELOS AYRES, GESSICA DA SILVA PRADO NUNES ZANELLA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANE BELMIRO DE SOUZA DA SILVA, LUCIANE FREITAS BRAGA SOARES, MARILZA GONCALVES DOS SANTOS AMARAL, MARIVONE APARECIDA OBUGALSKI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSENILDA FERREIRA DE SOUSA, SILMARA MORAIS, SILVANA LISS
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/24.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem e Técnico em Saúde Bucal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 83/2018.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 13121/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 889/2024, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-779910/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO:-ALINE GUIMARÃES, ALINE VILAS BOAS RIBEIRO DE PAULA, ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANA PAULA DE ARAUJO SILVA, ANA PAULA ROSENDO FERREIRA GONCALVES, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, ANDRE ANTONIO DOS SANTOS, ANDRE MENDES DE OLIVEIRA, ANDRE TIAGO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, BRENDA GABRIELI DE OLIVEIRA, BRUNA CAMILA SILVEIRA DA COSTA, BRUNA VERENA MARCHIORI ALVES, CARLOS FELIPE CAVALHEIRO RAMOS, CARLOS ROBERTO VENANCIO JUNIOR, CIARA ESTEFANIA SAVISKI DA FONSECA, CLEUZA DE MORAES SAMPAIO, DANIELE ZENDRINI RECHENCHOSKI, EDSON PEREIRA DA SILVA, ELTON TOSHIO OGATA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, FABIO AUGUSTO SOARES, FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA, FERNANDA MARIA SIMOES BORGES, FLAVIO LAURETTI, GREYCIELE DA LUZ, HELIO JUNIOR DA SILVA RESENDE, HERICSON CARLOS DE ASSIS, HERMES RICARDO MACHADO, HIGOR WILLIAM PAIVA, HUGO CARRARA, IONE NOGUEIRA DE MIRANDA, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, IVAN MATHEUS POPOWICZ, JEAN DA SILVA LIMA RAFAEL, JOSENILDO DE ANDRADE GONCALVES, JUNIOR CARLOS PICHININI, KARLA CRISTINA KISNER BALAN, KARLA FERNANDA MARQUES BAGANHA MASSAMBANI, KAUAN GOMES ANDRADE SILVA, KEILA CRISTINA DOS SANTOS, LAIS HORACIO, LEONARDO CORREA BERTONHA, LUANA ELIZABETH PINHEIRO ANTUNES DO PRADO, LUCAS LIMA LUIZ, LUCIANA PATRICIA BONI, LUIS FERNANDO CLEMENTE DE ALMEIDA, MAICON LEANDRO BORGES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARLI TEODORO DE SOUZA, MATHEUS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, MATHEUS JOSE DE FREITAS, MELISSA CORRÊA SOARES, MIRIAM BEATRIZ MARCOS VARGAS, NADGILA MAIA RODRIGUES MONTEFORTE, NATALINO SILVERIO DA SILVA JUNIOR, NATHALIA PIRES CAMARGO, NELSON JESSE RODRIGUES DOS SANTOS, PAULA GIORDANA NOGUEIRA MAZZOTTI, REGINALDO APARECIDO STRESSER, RENATA FERRAZ BIZOTO, RENATA SILVA DE OLIVEIRA, RHUAN CESAR RAIMUNDO DE MENDONCA, ROBERTO YOUITI KANETA, RODRIGO DE LIMA ROCATELI, RODRIGO ORESTES TABOR, ROGERIO PEREIRA DE CASTRO, ROSELI RIBEIRO DA SILVA, RUBENS PILUTI, RULYEDO ANGELO RODRIGUES DA SILVA, SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA, SERGIO GARCIAS, SHIRLEY FRANCIELE FRANCISCO, SILVIA CRISTHINA BIASI MEZARI, SIRLEI EUGENIA MARCELINO, SIRLENE MARIA ALVES DOS SANTOS,

SOLANGE DE FREITAS ELIT, STEFFANIE KARENINA BALDINI BELAN DOS SANTOS, SUZIANE SOARES CORREIA, TAYLA JULIANA DE ARAUJO ANDRADE, THAIS CARVALHO GOMES, THIAGO DE AGUIAR CARRARA, THIAGO EDUARDO DOS SANTOS GIMENES, THIAGO PRESENTE FEDRIGO, VALDEMIR DA SILVA, VANESSA BRESCIANI CAVALCANTE, VIVIANE FERREIRA CARDOZO, WILLIAN BUENO DO NASCIMENTO DE CARVALHO, WILLIAN DOUGLAS BONETTI DE FARIA, WILLIAN MARTINS VENANCIO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de agentes comunitários de saúde - regiões 2, 3 e 4, veterinário, operador de comunicação, motorista, farmacêutico/bioquímico e terapeuta ocupacional, assistente socia, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 16/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 13093/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 910/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-39182/17
ORIGEM:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
INTERESSADO:-ADIR HANNOUCHE, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1329/24

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para averiguar possíveis irregularidades em procedimento de inexigibilidade de licitação iniciado pela Copel Telecom, que ensejou a contratação do escritório Sundfeld Advogados para a emissão de Parecer Jurídico, julgada irregular pelo Acórdão 4914/17 – Pleno (peça 57), mantido integralmente em grau recursal.

Na referida decisão foram aplicadas sanções de multa do art. 87, IV, "g", da LCE 113/05 aos Senhores Flávio de Souza Waluszko, Maurício Dayan Arbetman, Eduardo Mário de Camargo Filho e Adir Hannouche, bem como de restituição ao erário dos valores despendidos para contratação do parecerista, de maneira solidária a todos os responsáveis, por sua participação conjunta na contratação.

Em fase de execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 3077/24, peça 177, apontando que:

(...) efetuamos a baixa da sanção imputada ao senhor FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, CPF nº 962.557.069-15, referente ao item "I.b" do Acórdão nº 4914/17-STP (peça 57), referente à dívida ativa nº 33131879 que tinha como entidade credora a Secretaria de Estado da Fazenda.

Verificamos que a baixa se deve ao fato de que a Execução Fiscal n.º 0007787-91.2020.8.16.0185 foi extinta, ao fundamento de que não se faria afeta ao Estado do Paraná, mas, à COPEL, a legitimidade para cobrança das sanções impostas por esta Corte aos dirigentes daquela empresa, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº. 39182/17. Também, a extinção da execução fiscal com base no Tema nº 642 do STF de que "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

Foi encaminhado o Ofício nº 40/24-OPD/CMEX (peça 176) para a SEFA solicitando o cancelamento da dívida ativa 33131879.

Previamente à deliberação, por meio do Despacho nº 1047/24, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao teor da referida Informação, bem como sobre a possibilidade de sobrestamento, em virtude da abertura do Prejulgado nº 488100/24.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 344/24, peça 181, posicionou-se no sentido de que:

(...) Dessa forma, considerando que quem sofreu o dano reconhecido pelo TCEPR foi a COPEL, entendeu o Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão definitiva, que a detentora de personalidade jurídica própria (sociedade de economia mista estatal) era quem detinha legitimidade para executar a decisão do TCEPR, e não o Estado do Paraná.

Ademais, tendo em vista a privatização da Companhia Paranaense de Energia Elétrica e ainda, a recém instauração do Prejulgado nº 488100/24 para elucidar se o TCEPR deve continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e devolução de valores resultante de decisões anteriores à privatização, esta Procuradoria de Contas entende que o feito deve permanecer sobrestado, com base no artigo 427 do RITCEPR, até que o próprio TCEPR tenha firmado posicionamento quanto à questão específica, acerca do acompanhamento de tais execuções, como a que ora se analisa.

Na sequência, houve apresentação de requerimento pelos senhores Adir Hannouche, Eduardo Mário de Camargo Filho, Flávio de Souza Waluszko e Maurício Dayan Arbetman, acostado nas peças 183/187, de baixa definitiva da sanção de restituição de valores em relação a todos os peticionários uma vez que, segundo os requerentes, as decisões judiciais trazidas aos autos (peças 184/187) não só teriam extinguido a execução fiscal, como, também, anulado penalidade de ressarcimento imposta.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, houve emissão da Informação nº 3633/24, peça 190, na qual foram relatadas as quitações de débitos referentes às multas administrativas aplicadas em desfavor de Adir Hannouche, Eduardo Mario de Camargo Filho, Flavio de Souza Waluszko, indicando pendência de quitação plena apenas em desfavor de Mauricio Dayan Arbetman.

Em relação à determinação de restituição de valores, a referida unidade técnica aponta que foi emitida a Informação 3077/24, de baixa da certidão de débito 531/20, quanto a Flavio de Souza Waluszko e os devedores solidários, em razão da comunicação realizada no requerimento externo 422851/24 – Tema 642 Supremo Tribunal Federal.

Por fim, sobre os documentos juntados por meio da Petição Intermediária nº 546275/24, informa que "há referência ao Tema 642 do STF que trata de servidores municipais" e que "a ADPF 1011 do Supremo Tribunal Federal fez a distinção entre as multas simples e as multas aplicadas a agentes municipais condenados por danos ao erário".

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer 481/24, peça 192, aduzindo que:

Com efeito, o acolhimento dos embargos opostos por Adir Hannouche, Eduardo Mário de Camargo Filho e Flávio de Souza Waluszko extinguiu a execução fiscal n° 0007787-91.2020.8.16.0185 que cobrava a sanção imputada ao item "I.b" do Acórdão nº 4914/17/STP (peça n° 57), de restituição ao erário do valor de R$ 125.000,00, referente ao valor despendido para contratação do parecerista, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do Estado do Paraná em promover tal cobrança.

Todavia, há que se ressaltar que a anulação da condenação ao ressarcimento de valores em razão da contratação propriamente dita, pelo Poder Judiciário (Autos n° 0004485-15.2020.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba) mesmo tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em grau recursal, ainda pende de trânsito em julgado, tendo o Estado do Paraná em 07/07/2024 oposto Embargos de Declaração (0006666-47.2024.8.16.0004), que aguardam julgamento.

Dessa feita, tendo o Estado do Paraná, inclusive, prequestionado os dispositivos legais tidos por violados no julgamento que afastou a sanção de ressarcimento imposta por esta Corte de Contas, indicando a possibilidade de que tal discussão seja ainda remetida aos Tribunais Superiores, esta Procuradoria de Contas ratifica posicionamento já consignando à peça n° 181 (Parecer n° 344/24/1PC) de que o feito deva permanecer sobrestado, com base no artigo 427 do RITCEPR, até que haja decisão definitiva sobre o afastamento da penalidade de ressarcimento de valores, bem como até que o TCEPR tenha firmado posicionamento quanto ao acompanhamento de execuções que buscam devolução de valores resultantes de decisões anteriores à privatização da COPEL.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a sanção de ressarcimento ao erário imposta pelo Acórdão 4914/17 – Pleno foi objeto de duas decisões judiciais distintas.

A primeira delas, comunicada pela Procuradoria Geral do Estado, extinguiu a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná nº 0007787-91.2020.8.16.0185, que tinha por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 3313187-9, ao fundamento de que não seria parte legítima o Estado do Paraná, mas, a COPEL para a cobrança das sanções impostas por esta Corte aos dirigentes daquela empresa, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº. 39182/17, baseando-se no tema 642, do STF.

Sendo assim, dado seu trânsito em julgado, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já adotou as medidas para o cancelamento da referida CDA, conforme indicado na Informação de peça 177.

A outra decisão judicial, trazida a conhecimento deste Tribunal por meio do requerimento formulado pelos senhores Adir Hannouche, Eduardo Mário de Camargo Filho, Flávio de Souza Waluszko e Maurício Dayan Arbetman, na peça 183, em que juntam cópias da sentença e do Acordão de Apelação Cível nº 0004485-15.2020.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná, proferida em sede de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (peças 186/187), julgou parcialmente procedente os pedidos, para o fim de afastar a pena de ressarcimento ao erário imposta aos interessados.

Essa decisão, contudo, não transitou em julgado, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, na peça 192.

Dessa forma, não há como deferir o requerimento de baixa definitiva da sanção de restituição de valores formulado pelos interessados na peça 183.

Como destacado pelo Parquet, há "possibilidade de que tal discussão seja ainda remetida aos Tribunais Superiores".

Sendo assim, o cancelamento da sanção em definitivo de que trata o inciso IV, do art. 512, do Regimento Interno depende do trânsito em julgado da referida decisão judicial, o que ainda não ocorreu.

3. No entanto, deixo de adotar neste momento quaisquer medidas persecutórias do referido crédito, dada a existência de decisão judicial anulando especificamente a sanção de ressarcimento ao erário imposta, confirmada em segunda instância, embora pendente de trânsito em julgado, ao que se soma a superveniente privatização do grupo Copel, cujos reflexos sobre os processos junto a este Tribunal são objeto do Prejulgado nº 488100/24, ainda pendente de julgamento.

Nesse contexto, apesar de reconhecer a pertinência da proposta de sobrestamento sugerida pelo Ministério Público de Contas, em relação ao Prejulgado nº 488100/24, entendo que o processo deve aguardar o trânsito em julgado da ação 0004485-15.2020.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná, dada a possibilidade de reversão da decisão judicial que anulou a sanção imposta, condição essa da qual depende o prosseguimento de eventual cobrança judicial do valor objeto do Acórdão 4914/17 – Pleno.

Sendo assim, com fulcro no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da ação 0004485-15.2020.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná.

4. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação e, após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-213683/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:-NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1343/24
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-238479/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1344/24
1. Tendo-se em conta as justificativas apresentadas pela origem, nas peças 89/90, bem como a edição da legislação que trata da isenção da taxa de inscrição para processos seletivos no Município, acompanho o posicionamento contido na Instrução 4638/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, para o fim de autorizar o arquivamento provisório dos presentes autos até o envio das informações relativas à próxima fase de análise (fase 4).
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-213608/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1346/24
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-159387/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1347/24
1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Lobato e responsável pelas contas, Fabio Chicaroli, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais no ano de 2023, quanto à ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (quadro 7, fls. 41, peça 13), bem como sobre Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Administração Financeira e Previdência Social, conforme indicado no tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 36, constantes na Instrução nº 4633/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13, fls. 42/43).
2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-717980/23
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-CRF ALIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE JAPURÁ
PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1353/24
1. Vieram os autos conclusos com a Informação nº 4061/24, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que, no exercício de suas competências regimentais, efetuou o registro da recomendação e determinação contidas no Acórdão nº 2331/24-STP (peça 45).
Relativamente à determinação ao Município de Cianorte para "que, quando da decisão de habilitação da empresa CRF ALIMENTOS LTDA e da consequente adjudicação a seu favor dos itens 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130 do Pregão Eletrônico nº 118/2023, leve em conta, de forma fundamentada, a Licença Sanitária Simplificada nº 166/2023, emitida na data de 14/09/2023, com validade até 14/09/2024", consignou a unidade que esta seria verificada em prestações de contas futuras.
Todavia, dada a natureza da determinação expedida, que se refere à decisão a ser emitida no bojo do procedimento de Pregão Eletrônico nº 118/2023[1], a verificação de seu cumprimento deverá se dar nos presentes autos, razão pela qual, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município comprove as medidas adotadas.
2. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de Cianorte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as medidas adotadas visando dar cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2331/24-STP.
3. Após, retornem à CMEX a fim de que proceda à retificação do registro da determinação, com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias, e acompanhamento da execução da decisão.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Suspenso administrativamente em relação aos itens impugnados nesta Representação (124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130).

PROCESSO Nº:-253580/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-ANANDA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, MARCEL XAVIER PEDRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1354/24
1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação contida no item I, do Acórdão 1883/23, mantida pelos Acórdãos 2498/23 e 1883/23, todos do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 733/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 903/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-389982/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-AURORA E-COMMERCE LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1356/24
1. Tendo em vista a notificação encaminhada pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA. à municipalidade (peça 56), de que não tem mais interesse no respectivo Pregão Eletrônico (n.º 028/2023), haja vista o lapso temporal desde a sua realização e o Acórdão de julgamento, bem como a defasagem do preço da proposta, acompanho as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 718/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 908/24 do Ministério Público de Contas, de que ocorreu a perda de objeto da determinação imposta no Acórdão 759/24 – Pleno (peça 41), razão pela qual os autos devem ser remetidos àquela unidade técnica para expedição baixa de responsabilidade em favor do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-462329/12
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO:-1357/24
1. Tendo-se em conta a Informação nº 50/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que visando dar atendimento ao irem III.I do Acórdão nº 575/24-S1C (peça 268), procedeu com a solicitação de instauração da Tomada de Contas Extraordinária sob nº 625485/24, e que, igualmente, em observância ao item II do Acórdão nº 311/20 – S2C (peça 244) outrora houve a abertura da Tomada de Contas Extraordinária nº 196385/20, já tendo sido, inclusive, proferido julgamento de mérito, tem-se por cumpridas determinações contidas nas decisões colegiadas citadas.
2. Em acolhimento à sugestão contida na Informação retro, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para atendimento ao item III.III do Acórdão nº 575/24 – S1C.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-515094/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1358/24
1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo Municipal, por meio da qual se noticia o suposto pagamento irregular da remuneração de servidor efetivo cedido, com ônus para a origem, para ocupar cargo em comissão no Poder Executivo Estadual.
Segundo as alegações da denunciante, no período da cessão funcional, o aludido servidor público veio a ser remunerado tanto pelo órgão de origem quanto pelo órgão cessionário, o que não ocorreria em outros casos de disposição funcional (peça 2).
Distribuído o expediente, determinou-se a intimação prévia do Município denunciado e de seu atual Prefeito, para que apresentassem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados (peça 4).
Realizadas as comunicações processuais (peças 5-6 e 8-9), não houve

esclarecimentos do denunciado e de seu representante legal.
2. Em face da natureza dos fatos objeto da denúncia, relacionados ao regime jurídico dos servidores públicos, e da falta de manifestação dos interessados para subsidiar o juízo de admissibilidade, faz-se necessária a repetição da notificação, alertando-se o gestor quanto às consequências do reiterado comportamento faltoso para com o Tribunal de Contas.
3. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que realize nova intimação, por via postal, com aviso de recebimento[1], do Município denunciado e de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias[2], apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva. No ofício, deverá constar o alerta de que o desatendimento às diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.
4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 380-A, I do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº:-205100/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI
PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1359/24
1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado certificado na peça 210, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e execução da decisão proferida no Acórdão 3658/20, da Segunda Câmara (peça 125), mantida integralmente em grau recursal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-85206/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES
PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1360/24
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-210838/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-EVERTON CASSIO ZANUTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1361/24
3. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
1. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-504370/22
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1362/24
1. Tendo-se em conta a necessidade de esclarecimentos adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado novamente o Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, "informe se houve duplicidade de inscrição das Dívidas Ativas nº 404226 e 321390, ocorridas em 31/07/2024 e no ano de 2022, respectivamente, sobre o mesmo objeto, ou seja, o Termo de Fomento 5497/2019, da mesma forma como foi realizada a verificação entre Dívidas Ativas de nº 404226 e 369620 inicialmente referidas", bem como "anexe nestes autos o "processo administrativo 61"", nos termos requeridos pela Informação 4176/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 70).
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-131124/22
ORIGEM:-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-LAIS BERTI RESQUETI
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1364/24
1. Tendo-se em conta a manutenção integral do Acórdão 2940/22 -Pleno (peça 23) pelo Acórdão 2307/24 – Pleno (peça 46), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, bem como para que se manifeste sobre o cumprimento da determinação imposta ao Município de Pitangueiras em seu item II[1], dada documentação juntada pelo ente municipal, nas peças 40/41, informando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. II. Expedir determinação ao Município de Pitangueiras a fim de que, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma preconizada nos artigos 178 e seguintes da Lei Municipal nº 35/1994, observada a redação dada aos artigos 178 e 180 pela Lei Municipal nº 194/2001, para a apuração de responsabilidades quanto ao pagamento irregular do adicional de periculosidade, de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, ao Sr. Paulo Ricardo Rodella.

PROCESSO Nº:-299941/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, LEANDRO NANDI CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, MARCO ANTONIO JOBIM, ORLEY WILSON PACHECO, RICARDO BIANCO GODOY, WILLIAN AMBONI SCHEFFER
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1365/24
1. Tendo-se em conta o apontado no Despacho 1103/24, peça 773, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão da autuação, com a redistribuição dos presentes.
2. E, após, retornem conclusos para deliberação sobre o contido na Informação 3578/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-444421/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1366/24
1. Defiro o acesso aos autos, em atenção ao requerimento formulado pelo interessado na peça 21.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-292511/20
ORIGEM:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1367/24
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Pato Branco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o quórum da votação demonstrando a quantidade de vereadores que compõem aquele poder legislativo, a quantidade de votos a favor e contrários ao parecer prévio, e a quantidade de ausências e abstenções, conforme requerido na Informação nº 4231/24, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-44926/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-1368/24
1. Recebo a manifestação, acompanhada de documentos, apresentada pelo Município de Cascavel, nas peças 122/123.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-624906/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI
PROCURADOR:-MARIANA CARVALHO WAIHRICH, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, SAMIR WINTER, WASHINTON APARECIDO PINTO, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BENJAMIM MARCAL COSTA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE

ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1369/24

1. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da petição de peças 144 a 146, de 11/09/2024, em que o Estado do Paraná solicitou a prorrogação do prazo para manifestação deferido pelo Despacho nº 1239/24 (peça 135).
2. Considerando que, nos termos da Informação nº 6307/24, elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça 147), a data prevista para manifestação era o próprio dia 11/09/2024, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno,[1] defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 637114/24, pelo período de 15 (quinze) dias, salientando que a prorrogação se dará sem solução de continuidade, nos termos do mencionado dispositivo regimental.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº:-575332/22
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES
PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1370/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Campo Largo e seu Prefeito Municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem (peças 214 e 215), e pela empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. (peças 258 e 259), em face do Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão nº 2328/24 – Tribunal Pleno (respectivamente, peças 200 e 251), este último publicado em 08 de agosto do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-215023/24
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO:-LAIS BENDLIN SCHUASTZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1371/24

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pela Sra. Lais Bendlin Schuastz, acostadas na peça 17.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-54127/24
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1372/24

1. Considerando o contido na petição de peças 50 a 57, em que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná juntou documentação comprobatória relativa ao cumprimento da determinação de item 3.2.1 do Acórdão nº 2532/2024 – Tribunal Pleno (peça 47), remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações a respeito da baixa de responsabilidade e consequente expedição de certidão de quitação de obrigação.
2. Após, retornem os autos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-55085/24
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1373/24

1. Em atenção ao contido na Informação nº 37/24 (peça 84), em que a 5ª Inspetoria de Controle Externo informou que não foi comunicada das providências adotadas para cumprimento da determinação de item 3.2.9 do Acórdão nº 1686/2024 – Tribunal Pleno (peça 64),[1] remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às intimações do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do atual Diretor-Presidente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o cumprimento da referida determinação.
2. Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.
3. Após o decurso do prazo, retornem os autos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

***1**. 3.2.9 adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) de pavimento e de faixa de domínio, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de degradação até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspetoria de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante;*

PROCESSO Nº:-426130/24
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO:-1374/24

1. Em atenção ao contido no Despacho nº 769/24 da Diretoria-Geral (peça 17), e considerando: que se trata de mera retificação de erro material na numeração de artigos, sem alteração de conteúdo; que a norma será posteriormente publicada; e que o Projeto de Resolução em questão não versa sobre emenda ao Regimento Interno, o que afasta a necessidade da medida prevista no art. 192 do mesmo regimento;[1] defiro, desde logo, a proposta de "que os artigos 34 e seguintes sejam renumerados de forma sequencial a partir do número '33' e, ainda, a redação dos artigos 21 e 26 façam referência ao art. 33, diante de sua renumeração".
2. Retornem os autos à Diretoria-Geral para as providências necessárias.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

***1**. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quorum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quorum.*
Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar n° 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-494112/02
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1375/24

1. Em acolhimento ao pedido formulado na peça 529, e em atenção ao contido na Informação nº 4062/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 546), defiro a prorrogação do prazo para complementação de esclarecimentos referentes aos processos de Execução Fiscal em acompanhamento, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Rio Branco do Sul e da respectiva Prefeita Municipal, Sra. Karime Fayad, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a adoção das medidas corretivas indicadas na mencionada Informação nº 4062/24 (peça 546, fl. 2).
Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.
3. Ato contínuo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do prazo de que trata o item 2, acima.
4. Após o decurso do prazo, considerando a deliberação constante do item 4 do Despacho nº 1194/22 (peça 502),[1] e tendo em vista que foi concluída a revisão do Prejulgado nº 26 (pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno), deverá a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentar nova manifestação acerca das recomendações de abertura de Tomada de Contas Extraordinária apresentadas no Parecer nº 767/22 e na Informação nº 3227/22 (peças 497 e 501), com posterior

remessa ao Ministério Público de Contas, para novo parecer.
5. Em seguida, retornem os autos.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

***1**. "4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que registre junto ao acompanhamento da Certidão de Débito nº 1611/2006 a suspensão da deliberação acerca da abertura de Tomada de Contas Extraordinária proposta no Parecer nº 767/22, da 7ª Procuradoria de Contas, e na Informação nº3227/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 498 e 501), até que seja concluída a revisão do Prejulgado nº 26 nos autos nº 541093/17."*

PROCESSO Nº:-244171/24
ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:-ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI, CELIO JOSE GONCALVES WATTER, COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO
PROCURADOR:-ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO, BRUNO CESAR PIOVEZAN, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, WESLLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1376/24
1. Tendo-se em conta a Instrução 40/24 da 2ª Inspetoria de Controle Externo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-24624/10
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE
PROCURADOR:-CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, FAGNER GONGORA FERREIRA, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1377/24
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ramilândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no Acórdão 3057/22 – 1ª Câmara, mantida pelos Acórdãos 1920/23 e 908/24, ambos do Pleno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-380317/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, EDGARD VIRGILINO, PEDRO NUNES DA MATA
PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1378/24
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Altonia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no Acórdão 1126/21 -1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 47/23 – Pleno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-202576/24
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
INTERESSADO:-CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER
PROCURADOR:-LAERTY MORELIN BERNARDINO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1379/24
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, presidente da Câmara Municipal de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2023.
Em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4550/24 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 20), conclui que as contas estão irregulares, com aplicação de multa, em função do item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".
Isto porque, segundo a unidade, o contraditório apresentado não encaminhou cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como da documentação comprobatória de sua formação acadêmica, muito embora tenha trazido extensas alegações acerca da nomeação e formação acadêmica.
Em apertada síntese, depreende-se do contraditório que (peça 18):
[...] a omissão no encaminhamento se deu em razão da presunção de legitimidade da controladora interna, uma vez que esses documentos já foram enviados em diversas outras ocasiões perante este Egrégio Tribunal.
Veja-se que o assunto não é novidade, uma vez que no Processo 248698/17, tal situação também fora sanado no bojo do contraditório então apresentado, assim como Processo nº 181817/20, ao apresentar contraditório quanto à instrução nº 2081/2024 – CGM – Primeiro Exame.
(...)
O fato de não ter sido juntado o ato de nomeação e documentos comprobatórios de sua formação na primeira ocasião não faz com que se mereça a imposição de multa, uma vez que não só fora sanado no presente contraditório, bem como já havia sido juntado nas Prestações de Contas anteriores. Assim, presumia-se a existência de um banco de dados em que se constasse a formação técnica da servidora neste Egrégio Tribunal.
Dentro desse contexto, com base no contraditório apresentado, de fato, a questão envolvendo a formação acadêmica da Controladora Interna, Sra. Grasielle Zanelato, restou superada no processo nº 248698/17[1].
Todavia, apreciando o Relatório do Controle Interno de 2023, em especial o item "1. Normatização", abaixo reproduzido, entendo que, efetivamente, o ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno não foi trazido aos autos, senão vejamos.

> **1. Normatização**
>
> O Sistema de Controle Interno foi criado através da Resolução nº 01/2015, de 25/06/2015. Regulamentado e convalidado através da Lei nº 2.376/2019.
>
> Através da Portaria nº 09/2015 de 08/07/2015, foi designada a servidora responsável pelo sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal.

O art. 8º da Lei nº 2.376/2019 assim dispõe:
O exercício do cargo será por prazo fixo e determinado, com duração mínima de 02 (dois) anos e máxima de 04 (quatro) anos, especificado no ato da nomeação, não podendo o servidor ser destituído do cargo a não ser por motivos devidamente justificados, garantido o contraditório e a ampla defesa, junto com a Comissão a ser criada para processo administrativo com decisão final da Mesa Executiva; (grifo nosso)
O ato de nomeação acima indicado, data de 08/07/2015, portanto, há mais de 09 (nove) anos, em contraposição ao dispositivo legal retro.
2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja novamente intimado o Sr. Chrystian Reis Galvão Coser, responsável pelas contas, e a Câmara Municipal de Quatiguá, ambos na pessoa de seu Procurador, Laerty Morelin Bernardino[2], OAB/PR 57.890, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca da irregularidade apontada e complementem a instrução, a fim de que, cabalmente, comprovem suas alegações.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

***1**. A análise do documento apresentado pelo atual gestor da Câmara de Quatiguá (peça 39) demonstra que a servidora Grasielle Zanelato possui qualificação técnica para exercer a função de controladora interna, restando atendida, portanto, a diligência ministerial preliminar. (Parecer nº 946/18 – 4PC, peça 44)*
***2**. Instrumentos procuratórios juntados nas peças 16 e 17.*

PROCESSO Nº:-103379/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA DOS SANTOS RICHTER, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1380/24
1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IPMC Cascavel (peças nº 32/33) em face do Acórdão nº 2832/24 – 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 784279/19
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VERA LUCIA NUNES CORREA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1365/24
I. Trata-se de ato de inativação instaurado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV), para a análise do ato que concedeu o benefício de aposentadoria à servidora municipal VERA LÚCIA NUNES CORRÊA, do quadro do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços gerais.
A Autarquia Previdenciária, mediante a petição n. 673621/23 (peças 77-79), afirmou que os documentos anexados ao processo demonstram que a servidora ingressou no serviço público em 01/03/1988 e laborou por mais de 26 anos, conforme atesta a certidão acostada à peça 14. Diante disso, considera que em 2014 era irrelevante que constasse na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo INSS, o período laborado para o mesmo ente em que fosse se aposentar, uma vez que a averbação era automática.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 5308/23 (peça 81), consignou que os documentos apresentados não comprovam a continuidade do tempo de contribuição da servidora entre os períodos de 15/05/1997 a 28/02/2004, motivo pelo qual opina pela negativa de registro do ato de inativação em análise.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 7/24 (peça 82), ressaltou que na hipótese em que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) não compreende as anotações pertinentes, deve a entidade solicitar que o INSS revise o documento. Diz, ainda, que apenas de forma excepcional seria possível comprovar o tempo de contribuição mediante a juntada de documentação complementar.
Assim, ao argumento de que a documentação apresentada não é apta para demonstrar o vínculo ininterrupto, opina pela negativa de registro do ato, com a aplicação de multa aos responsáveis.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Antes de promover a análise do mérito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação, por meio eletrônico, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV), na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos em relação ao contido na Instrução n. 658/23 (peça 66) e no Acórdão n. 1981/23 (peça 72).
III. Ressalto que o desatendimento injustificado desta derradeira diligência resultará na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05[1].
IV. Após, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
__2__. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO N°: 636363/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CIDCLEY DA SILVA MILLEO, GIOVANA JORIS FLUGEL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NEUTON PRESTES, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR: FELIPE CALIXTO, FERNANDO CALIXTO NUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1506/24
I. Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas constante do Parecer n. 740/24 (peça 133).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime, por meio eletrônico, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) e CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) encaminhem documentação apta a comprovar o integral cumprimento da jornada de trabalho do servidor CIDCLEY DA SILVA, de janeiro de 2013 até o pedido de exoneração, ocorrido em 29/03/2022, especificando a carga horária cumprida e os horários de entrada e saída do médico em todas as lotações ocupadas (Ponta Grossa, Piraí do Sul, Ventania e Telêmaco Borba);
b) esclareçam o motivo de a cessão do servidor da SESA ao Município de Ventania não constar na documentação encaminhada (peças 105-106);
c) informem o local efetivo de trabalho do servidor entre janeiro/2019 e dezembro/2021.
Ressalto que o desatendimento injustificado da diligência poderá ensejar a aplicação das multas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
III. Decorrido o prazo da intimação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
IV. Após, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1[1]

__1__. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO N°: 699302/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER, VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1519/24
I. Nos termos da informação n. 3813/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que cumpra o disposto nos incisos VII e VIII do Acórdão n. 1720/2023-S2C (peça 194)[1].
II. Após, voltem conclusos.
Gabinete, 12 de setembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

__1__. "VII- comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à integra dos autos para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º10, do Regimento Interno;
VIII- comunicar esta decisão, pela Presidência deste Tribunal, à Câmara Municipal de Pinhão, com a concessão de acesso aos autos, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), para os fins do artigo 1º, I, "g" 11, da Lei Complementar nº 64/1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar a estes autos sua decisão e a íntegra do respectivo processo decisório;"
__2__. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO N°: 269361/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: EDGARD VIRGILINO, LAERCIO ESCOLA, VALDEZ DONIZETE FABRI
PROCURADOR: MAXILIANO MAINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1544/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para acompanhamento das sanções impostas.
Gabinete, 12 de setembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

__1__. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO N°: 111334/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, TADEU PRASNIEVZKI, VALMIR JOSE OSOWSKI
PROCURADOR: ALAERCIO COMARELLA, CRISTINA MATOSO, SILMARA MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1571/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para os fins do disposto no art. 510 do Regimento Interno.
Gabinete, 13 de setembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

__1__. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO N°: 642215/24
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA
PROCURADOR: QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1597/24
I. Trata-se de Representação da Lei Federal n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por SERV TECK FACILITIES LTDA, contra o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR.
Sustenta, em síntese, que o Edital de Pregão Eletrônico n. 1277/2024, cujo objeto é a aquisição de kit de material escolar para atender as necessidades das Instituições de Ensino Público do Estado do Paraná, com valor global máximo de R$ 62.959.650,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), apresenta diversas irregularidades, que cerceiam a competição, frustrando o caráter competitivo do certame e comprometendo a lisura do procedimento.
Insurge-se, primeiramente, contra o item 1.3 do Termo de Referência (Anexo I – peça 4, p. 23) que exige a padronização da embalagem dos itens, individualmente, "em cartuchos plásticos ou de papel/papelão". Alega que a imposição importa na ofensa aos princípios da competitividade, economicidade e razoabilidade. após as concorrentes lançarem seus preços, figurou como primeira colocada.
Alega que não há, no Edital, a apresentação da realização de Estudo Técnico Preliminar (ETP), para justificar a imposição da exigência supra, limitando-se a indicar que a pesquisa de preços que balizou a feitura do edital, seguiu os parâmetros previstos no art. 368 e seguintes do Decreto nº 10.086/2022.
Indaga sobre a observância das seguintes premissas na formulação do instrumento editalício:
i) quais fabricantes fornecem os produtos da forma que se requer o edital? ii) qual o impacto no custo final dos produtos? iii) a competitividade e economicidade dentro certame será prejudicada?
Diante das alegadas irregularidades, requer, liminarmente, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 1277/2024, que a pesquisa de preços realizada pela Administração Licitante seja examinada pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, e, por fim, a o provimento da representação para fins de correção dos pontos do edital impugnados.
II. Considerando que a data prevista do certame é dia 23 do mês corrente, antes do

recebimento e da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, cópia do Estudo Técnico Preliminar, se houver, e demais documentos que julgar pertinentes.
III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 16 de setembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. *Instrução de Serviço n. 171/23.*

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-714533/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRIGIA DANIELE LOFRANO ANGELINO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ARYANE CRISTINA DA SILVA GUMIEIRO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE DIAS PEDROSO, DAIANI MANTOVANI, GILSON FERREIRA DA SILVA, GRASIELE APARECIDA CORREA BOREGIO, JOSE MARCIO BELOTTI, JOYCE BERTI PUBLIO, JULIO CESAR DAMASCENO, KELLY CRISTINA DA SILVA MAGALHAES, LEANDRO VANALLI, MAURICIO MIRANDA, MAYARA DE CASTRO, OSCAR JORDAO JUNIOR, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA PILONI, SUSANA MAZUR SANTIAGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALERIA FERNANDA BIONDO, VALTAIR GONCALVES, VANESSA MASSON FLAUZINO, WAGNER WILLIAM DA SILVA, WANDER MAICON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/24
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em face do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 120/14, relativa ao provimento de cargo de Agente Universitário Operacional – função de Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza), pelo senhor Antonio Carlos Ribeiro, em virtude de decisão judicial[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. *Agravo de Instrumento n.º 0000989-19.2021.8.16.9000-TJPR.*

PROCESSO N.º:-282367/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, STAEL DE MELO AGUIAR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/24
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Stael de Melo Aguiar, consubstanciada na incorporação de Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.314 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 11/03/24.
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III (segundo vínculo), foi concedida pela Portaria n.º 6727 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/08/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 60/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2378, de 10/09/20.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. *Autos n.º 0017789-66.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.*

PROCESSO N.º:-42311/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MESSIAS DONISETE DE SOUZA
DESPACHO N.º:-266/24
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12368/24 (peça 20), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Consulta n.º 352090/22, nos quais é analisada a possibilidade de "concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento".
2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 768/24 (peça 23) acompanha a manifestação da unidade técnica, consignando, contudo, o alerta de que o sobrestamento não seja automaticamente renovado, "a fim de evitar a aplicação do Prejulgado n.º 31".
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Consulta n.º 352090/22.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
5. Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

PROCESSO N.º:-507116/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
DESPACHO N.º:-284/24
Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 717/24) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 904/24), determino a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, relativa ao item II do Acórdão n.º 145/24-Segunda Câmara (peça 25).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.
3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-366761/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO:-ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES, ANDRESSA SVENA DA SILVA, DOUGLAS NEVES DE CASTRO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ELICEIA VIDAL GONCALVES, GABRIEL MACHADO DA LUZ, HENRICK SILVA PEREIRA, JONATAS GOULART DA SILVA, LIDYOMAR DIEGO CAETANO, MUNICÍPIO DE MATO RICO, PAULO SVENA NETO, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANGELA MARIA RODRIGUES FABRICIO, SAMUEL LOCH, SILVANA BERNARCZUK, TATIANA APARECIDA DA SILVA
DESPACHO N.º:-274/24
Recebo a documentação anexada aos autos (peças nº 69,70 e 73 a 75). Remeta-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2024.
MELISSA TRENTO LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. *Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.*

PROCESSO N.º:-366761/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO:-ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES, ANDRESSA SVENA DA SILVA, DOUGLAS NEVES DE CASTRO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ELICEIA VIDAL GONCALVES, GABRIEL MACHADO DA LUZ, HENRICK SILVA PEREIRA, JONATAS GOULART DA SILVA, LIDYOMAR DIEGO CAETANO, MUNICÍPIO DE MATO RICO, PAULO SVENA NETO, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANGELA MARIA RODRIGUES FABRICIO, SAMUEL LOCH, SILVANA BERNARCZUK, TATIANA APARECIDA DA SILVA
DESPACHO N.º:-275/24
Considerando que o presente processo já foi julgado e as manifestações apresentadas pelo Município de Mato Rico fazem referência a admissões complementares, diversas daquelas que foram objeto de exame nos autos, determino o desentranhamento dos documentos juntados às peças nº 69,70 e 73 a 75. Notifique-se o Município de Mato Rico para que forme novos autos, relativamente à admissão complementar, nos termos da IN nº 142/2018.
Desta feita, com fundamento nos arts. 357, § 9º e 368, Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda o desentranhamento dos documentos retro citados e a intimação do Município de Mato Rico a respeito da necessidade da formação de novo processado.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2024.
MELISSA TRENTO LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-309540/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM
DESPACHO N.º:-276/24
Em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 15, e considerando a justificativa apresentada, defiro a prorrogação de prazo de 10 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2024.
MELISSA TRENTO LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-105970/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS VERTUAN, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/24

ATO ADMINISTRATIVO	Resolução n.º 4.064/24, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 10/01/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. • Decisão judicial n.º 0011267-87.2010.8.16.0004. • Arts. 23, 25, I a X, § único, 27 I e III da LC n.º 103/04
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-576310/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIETA CARVALHO, NEUSA MARIA CARVALHO, ROBERVAL CARVALHO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/24

ATO ADMINISTRATIVO	Resolução n.º 4.087/2001, publicada no Diário Oficial do Estado, em 31/07/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. • Decisão judicial n.º 0005705-08.2017.8.16.0019 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-343672/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO:-ADRIANA VIEIRA DA SILVA, AMANDA LARISSA NOCKO DOS SANTOS NOGUEIRA, AMANDA LIMA DOS SANTOS, AMANDA YAMASHITA GOMES, CAROLINE HACCOURT DA SILVA SOBERANO, CLAUDEMIR VALERIO, ILDO DE SOUZA COSTA, MARCOS PAULO BARRAL DE SOUZA, MARIA JULIA BITTENCOURT DE MORAES PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, PATRICIA DE SOUZA SANTANA, REINALDO ELIANO DOS SANTOS, SIDINEI DE SOUZA BARRAL
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-237/24
I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no Município de Nova Santa Bárbara.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.877/24 (peça n.º 74) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 815/24 (peça n.º 76), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.
O parquet, ainda, requer a anotação das inconsistências pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de acompanhamento e instauração de procedimentos de fiscalização.
II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:
Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:
(...)
VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;
(...)
consta do acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1] a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRA-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.
No que toca o pleito Ministerial de anotação das irregularidades levantadas nestes autos, entendo que tal aspecto deve se limitar a cientificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ela, dentro de suas atribuições regimentais (art. 151 e seguintes do Regimento Interno), efetivar as medidas que entender cabíveis, conforme disposto na parte final do item "b" do Prejulgado 19.

III – Encaminhe-se para ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização;
IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.
Curitiba, 13 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO Nº.:-874126/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ALLEX DO AMARAL E CASTRO, ANA PAULA KREZINSKI PEDRO GERLACK, ANDRE JAQUETO, CHARLES NAME DE DOMINICIS, EDIALA KOSMA PIRES DE OLIVEIRA AURICHIO, FÁBIO RICARDO DOS SANTOS, JOAO FELIPE ZATTAR AURICHIO, LUIZ YAUHIRO MINAMIHARA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO ANDRE RABELLO MENDES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO FRANCISCO COELHO SOARES, SAULO LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, VALÉRIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-238/24
I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no Município de Paranaguá.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.756/24 (peça n.º 48) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 801/24 (peça n.º 50), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.
O parquet, ainda, requer a anotação das inconsistências pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de acompanhamento e instauração de procedimentos de fiscalização.
II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:
Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:
(...)
VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;
(...)
consta do acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1] a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRA-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.
No que toca o pleito Ministerial de anotação das inconformidades levantadas nestes autos, entendo que tal aspecto deve se limitar a cientificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que o referido setor, dentro de suas atribuições regimentais (art. 151 e seguintes do Regimento Interno), efetive as medidas que entender cabíveis, conforme disposto na parte final do item "b" do Prejulgado 19.
III – Encaminhe-se para ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização;
IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO Nº.:-166181/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-ALINE ALVES DE JESUS GASPERI, ALINE GOTARDE BARROSO, AMANDA DRUZIAN STUCK, ANDRE JORGE DE JESUS, DAIANE CRISTINA BENGOZI, DIOGO MODESTO PASCHUALETO, DULCINEIA MARTINS CORDEIRO, ERICA GISLAINE TEIXEIRA, EROS DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA TAIS MARTINS, GILBERTO YOSHIEI KANASHIRO, GISLAINE CARDOSO BORGES DE SOUZA, JENIFFER CAROLINA DE SOUZA MELO, JESSICA MARIA SANTANA RUBIM, JOSÉ MARIA FERREIRA, MICHELE CRISTINA GOUVEIA, MICHELE SANTANA MEDEIROS, MILENA CASTILHO DE MORAES OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NORMA CRISTINA PORTELLA, PEUTER RODRIGUES PIZI, SIRLENE XAVIER DA SILVA, TAMIRIS DE CASTRO DOMUCI, TATIANE MICHELE MARQUES, THIAGO HENRIQUE TOMAZ DOS SANTOS, VINICIUS ROSIN
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-242/24
I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no Município de Ibiporã.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.875/24 (peça n.º 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 811/24 (peça n.º 63), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.
O parquet, ainda, requer a anotação das inconsistências pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de acompanhamento e instauração de procedimentos de fiscalização.
II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:
Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:
(...)
VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;
(...)
consta do acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1] a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRA-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.
No que toca o pleito Ministerial de anotação das irregularidades levantadas nestes autos, entendo que tal aspecto deve se limitar a cientificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ela, dentro de suas atribuições regimentais (art. 151 e seguintes do Regimento Interno), efetivar as medidas que entender cabíveis, conforme disposto na parte final do item "b" do prejulgado 19.
III – Encaminhe-se para ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização;
IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO Nº.:-284080/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-ANA PAULA NAKAE, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-248/24
I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no Município de Nova Esperança.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.815/24 (peça n.º 53) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 796/24 (peça n.º 55), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.
O parquet, ainda, requer a anotação das inconsistências pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de acompanhamento e instauração de procedimentos de fiscalização.
II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:
Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:
(...)
VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;
(...)
consta do acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1] a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRA-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.
No que toca o pleito Ministerial em relação à anotação das inconformidades levantadas nestes autos, entendo que tal aspecto deve se limitar a cientificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que o referido setor, dentro de suas atribuições regimentais (art. 151 e seguintes do Regimento Interno), efetive as medidas que entender cabíveis, conforme disposto na parte final do item "b" do Prejulgado 19.
III – Encaminhe-se para ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização;
IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.
Curitiba, 11 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO Nº.:-819570/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO Nº.:-249/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA FÍSICA INTIMADA	DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA PARTE	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de

	contraditório e ampla defesa, manifestando-se especificamente sobre a criação de cargos mediante Decreto e ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário, conforme exigência legal, nos exatos termos do contido no Acórdão n.º 2.716/24 (peça n.º 26), sob pena de aplicação das sanções previstas na LC nº 113/2005;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 3. Ao Relator

Curitiba, 16 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-637343/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO:-M. CAMARA SELUCCI - VEICULOS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº.:-250/24

I – Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada por M. CAMARA SELUCCI - VEÍCULOS, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.º 08/2024 do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, tendo como objeto a "(...) aquisição de peças e serviços mecânicos para manutenção preventiva, corretiva, funilaria e pintura, com substituição de peças e acessórios de veículos pertencentes a frota municipal de Miraselva".

O Representante requer liminarmente a suspensão do certame, que será realizado no dia 17/09/2024, alegando irregularidade no item 3 do edital, aduzindo que:

(...) a Administração elegeu para a contratação o critério de julgamento de maior percentual de desconto sobre serviços de mão de obra como base Tabela Tempária/ Sindirepa/PR ou Similar, já para as peças a serem adquiridas, utilizando como parâmetro as tabelas de preços TRAZ VALOR, Cilia, Audatex, Orion ou por tabela emitida pelo respectivo fabricante do veículo.

Afirma que a possibilidade de utilização de mais de um banco de dados, autorizada pela expressão ou similar, provoca um desequilíbrio na concorrência, causando insegurança jurídica.

II – Antes de deliberar sobre a admissibilidade da presente e a concessão da cautelar pleiteada, entendo necessárias duas medidas: a intimação do Representante para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, o edital do certame e demais documentos que possam subsidiar a análise, a fim de que se possa avaliar as questões por ele consideradas irregulares; e a oitiva prévia do Município.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que:

i) Proceda a intimação do Representante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos o edital do certame e demais documentos relativos ao pregão que possa subsidiar a análise das impropriedades apontadas.

ii) Decorrido o prazo, com a juntada do edital, proceda a Diretoria de Protocolo à imediata inclusão na autuação do(a) representante legal do MUNICÍPIO DE MIRASELVA e, em ato contínuo, proceda à intimação do referido órgão e de seu representante legal, a qual deve ser encaminhada por correio eletrônico ou comunicada por telefone, conforme o art. 405, do Regimento Interno, para que estes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se previamente quanto ao contido na mencionada Representação, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, §1º do RITCE/PR;

iii) Decorrido o prazo sem a juntada do edital do certame questionado, voltem conclusos para deliberação.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5200/2024
Processo Nº: 642924/24
Data e hora da distribuição: 16/09/2024 09:20:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA MACARIO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5201/2024
Processo Nº: 642975/24
Data e hora da distribuição: 16/09/2024 09:46:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANIR DA SILVA DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5202/2024
Processo Nº: 643122/24
Data e hora da distribuição: 16/09/2024 09:53:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SEGESMUNDO BUBIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5203/2024
Processo Nº: 634590/24
Data e hora da distribuição: 16/09/2024 11:33:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, R & M ALIMENTOS EIRELI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5204/2024
Processo Nº: 643610/24
Data e hora da distribuição: 16/09/2024 11:55:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEDA MARCIA DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5205/2024
Processo Nº: 643785/24
Data e hora da distribuição: 16/09/2024 12:01:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA JUSTINA RITTER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5206/2024
Processo Nº: 642630/24
Data e hora da distribuição: 16/09/2024 14:33:32
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5207/2024
Processo Nº: 378143/24
Data e hora da distribuição: 16/09/2024 15:17:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5208/2024
Processo Nº: 645095/24
Data e hora da distribuição: 16/09/2024 15:58:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS HENRIQUE CORDEIRO
Interessado: CARLOS HENRIQUE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 197943/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO No 37/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, CNPJ nº 03.506.307/0001-57.
PROCESSO N.º: 46899-1/24.
OBJETO: Contratação de empresa especializa em gerenciamento de abastecimento de veículos, controlado por software específico, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.
VALOR: R$ 2.393.114,67 (dois milhões e trezentos e noventa e três mil e cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos), incluindo a taxa administrativa de - 4,17% incidente sobre o valor total de combustíveis consumidos e de serviços prestados.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 17 de setembro de 2024.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 008/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A, CNPJ n. 05.872.814/0001-30.
PROCESSO N.º: 55039-6/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n. 008/2020 (processo n. 14451-2/2020), por mais 09 (nove) meses, de 08 de novembro de 2024 até 07 de agosto de 2025.
VALOR: R$ 43.713,18 (quarenta e três mil e setecentos e treze reais e dezoito centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 17 de setembro de 2024.













COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre